



UNIVERSIDADE
NOVA
DE LISBOA



MESTRADO EM DIREITO E SEGURANÇA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITOS
HUMANOS PARA AS ATUAÇÕES DAS POLÍCIAS
MILITARES NO BRASIL**

DOS TRATADOS E DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ÀS
LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS:

Uma análise sobre a Polícia Militar do Estado do Pará

Autor: GILSON NEI FERREIRA DE SOUZA

Orientador: PROFESSOR DR. JORGE BACELAR GOUVEIA

Universidade Nova de Lisboa
Faculdade de Direito

Lisboa
2017

GILSON NEI FERREIRA DE SOUZA

**OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITOS
HUMANOS PARA AS ATUAÇÕES DAS POLÍCIAS
MILITARES NO BRASIL**
DOS TRATADOS E DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ÀS
LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS:

Uma análise sobre a Polícia Militar do Estado do Pará

Dissertação de mestrado realizado no âmbito do XIV Mestrado em Direito e Segurança da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, com a finalidade de obtenção do Grau de Mestre em Direito e Segurança.

Orientador: PROFESSOR DR. JORGE
BACELAR GOUVEIA

Universidade Nova de Lisboa
Faculdade de Direito

Lisboa
2017

*Bem-aventurado os que observam o direito,
o que pratica a justiça em todos os tempos.*

(Salmos 106:03 – Bíblia Sagrada)

Declaração Anti-plágio

Declara-se que é original o trabalho agora apresentado em forma de dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito e Segurança, sob o título — Os Princípios Constitucionais e de Direitos Humanos para as Atuações das Policiais Militares do Brasil – Dos Tratados e das Convenções Internacionais às Legislações Específicas: Uma análise sobre a Polícia Militar do Pará, estando todas as fontes consultadas mencionadas na Bibliografia.

A Deus, pela proteção divina e muitas bênçãos dispensadas à minha família; à minha esposa Eliane de Souza, que comigo vem compartilhando os mesmos projetos de vida, incansavelmente, sem deixar de lado a figura de mãe, educadora e esposa carinhosa, que não mede esforços na busca de conhecimentos científicos; ao meu filho André de Souza, que tem sido uma referência em sua escola. Pela dedicação aos estudos e por ser um filho exemplar.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS, razão de meu viver, a essência de tudo que temos e que somos; ao Presidente da Corregedoria do CPR II, em Marabá, TEN CEL Benedito Tobias Sabbá Corrêa, que, sem ter nenhuma obrigação, viabilizou pelas vias administrativas, suportes legais para que eu pudesse dar prosseguimento em meus projetos de estudos; ao Professor Dr. Jorge Bacelar Gouveia, que em sua humildade e sabedoria, tem nos transmitido, consideravelmente seus conhecimentos científicos na área do Direito e Segurança; aos meus grandes amigos Cristiano Ferreira e Katiane Miranda, que nos receberam de braços abertos em Portugal; aos meus sogros, Leôncio Coelho e Rosimar Coelho, os quais têm sido como meus pais, pois muito tem me ajudado; ao meu cunhado Leomar Coelho, por ter se colocado à disposição para com o suporte de logística, abrindo a porta de sua casa; aos professores e técnicos da FDUNL., que, de forma direta ou indiretamente contribuíram para o êxito e a conclusão do curso de Mestrado em Direitos e Segurança.

Declaração de Conformidade

O corpo do trabalho que se apresenta tem 96.794 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

RESUMO

Os serviços prestados pelas Polícias Militares no Brasil, para salvaguardar os direitos fundamentais, na busca das garantias de justiça, em prol da segurança pública e da paz social, vem a cada dia se aperfeiçoando e melhorando consideravelmente, face à inserção dos Princípios dos Direitos Humanos nas doutrinas e legislações. Neste aspecto, faremos abordagem em questões doutrinárias para o tema, apontando os diversos documentos Internacionais de Direitos Humanos que vêm regulamentando e padronizando o uso da força e arma de fogo pelos agentes de segurança, por intermédio do Código de Conduta para os Funcionários Responsável na Aplicação da Lei.

O Estado é o responsável em garantir a ordem pública e a paz social, para tanto, se utiliza de ferramentas que possibilitam atuar de forma preventiva, coercitiva e repressiva, neste ultimo caso, em se tratando de práticas delituosas. É neste sentido que a atuação da polícia militar torna-se essencial para que, diante de determinada situação de delito, ou na iminência deste, o Estado possa dar à sociedade uma resposta aceitável, sem que tenha agido de forma arbitrária em relação ao delinquente. Nesta essência, os principais objetivos das atuações policiais militares são: garantir ou manter a ordem pública, proporcionar a segurança da sociedade, cumprir e fazer cumprir as leis vigentes no país. Uma forma de proteção aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, porém, sempre pautada nos Princípios Internacionais de Direitos Humanos.

Por muito tempo, as formas de atuação das policiais militares no Brasil se davam de maneira bem diversificada, assim, os Estados brasileiros atuavam nas esferas da segurança pública de forma diferente uma das outras, criando instruções normativas internas e Normas Gerais de Ações (NGAs). Hoje, podemos perceber que há uma padronização das atuações policiais militares brasileiras, em que os princípios constitucionais e de direitos humanos passaram a estabelecer parâmetros às abordagens policiais aos cidadãos.

Palavra-Chave: Princípios Constitucionais; Direitos Humanos; Tratados Internacionais de Direitos Humanos; Convenções; Segurança Pública; Polícia Militar; Abordagem Policial.

ABSTRACT

The services provided by the Military Police in Brazil, in order to safeguard fundamental rights, in the search for guarantees of justice, for public security and social peace, has been improving and improving considerably every day since the insertion of the Human Rights Principles In doctrines and legislations. In this regard, we will focus on doctrinal issues for the topic, pointing out the various International Human Rights documents that have been regulating and standardizing the use of force and firearms by security agents through the Code of Conduct for Officials Responsible for the Application of law.

The State is responsible for ensuring public order and social peace. For this, it uses tools that make it possible to act in a preventive, coercive and repressive way, in the latter case, when dealing with criminal practices. It is in this sense that the performance of the military police becomes essential so that, in the face of a particular crime situation, or at the imminence of it, the State can give the society an acceptable response, without having acted arbitrarily in relation to the delinquent. In this essence, the main objectives of military police actions are to guarantee or maintain public order, provide security for society, enforce and enforce the laws in force in the country. A form of protection of fundamental rights and the Democratic State of Law, however, always based on the International Human Rights Principles.

For a long time, the forms of military police action in Brazil were carried out in a much diversified manner, thus, the Brazilian states acted in the spheres of public security differently from each other, creating internal normative instructions and General Norms of Actions (NGAs). Today, we can see that there is a standardization of Brazilian military police actions, in which constitutional and human rights principles have begun to establish parameters for police approaches to citizens.

Keyword: Constitutional Principles; Human rights; International Human Rights Treaties; Conventions; Public security; Military police; Police approach.

SUMÁRIO

| | |
|---|------|
| Lista de Siglas e Abreviaturas | xiii |
| INTRODUÇÃO..... | 15 |
| Contexto e Enquadramento | 15 |
| Justificação do Tema, Objetivo e Hipótese | 16 |
| Metodologia Utilizada | 18 |
| Capítulo 1. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 | 21 |
| 1.1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 – Conceitos e Atribuições | 21 |
| 1.2 AS CONSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS & LIMITAÇÕES DE DIREITOS | 22 |
| 1.2.1 Limitações Constitucionais Face à Atuação Policial no Brasil | 23 |
| 1.2.2 Constituição da República Federativa do Brasil no controle da paz social..... | 24 |
| 1.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS | 25 |
| 1.3.1 Princípios - Conceito | 25 |
| 1.3.2 Princípio da Legalidade | 27 |
| 1.3.3 Princípio da Impessoalidade | 28 |
| 1.3.4 Princípio da Moralidade | 29 |
| 1.3.5 Princípio da Publicidade | 30 |
| 1.3.6 Princípio da Eficiência | 31 |
| 1.3.7 Princípio da Proporcionalidade | 32 |
| 1.3.7.1 A adequação face à abordagem policial | 33 |
| 1.3.7.2 A necessidade face à abordagem policial | 33 |
| 1.3.7.3 A proporcionalidade em sentido estrito face à abordagem policial..... | 34 |
| 1.3.8 Princípio da Razoabilidade..... | 35 |
| Capítulo 2. OS PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS..... | 37 |
| 2.1 CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS DE VIENA EM 1993 | 38 |
| 2.2 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS | 39 |
| 2.2.1 Os Tratados Internacionais e a Constituição Brasileira..... | 39 |
| 2.2.2 Emenda Constitucional 45..... | 39 |

| | |
|--|----|
| Capítulo 3. A SEGURANÇA PÚBLICA E O CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS NA APLICAÇÃO DA LEI | 43 |
| 3.1 O CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS NA APLICAÇÃO DA LEI | 43 |
| 3.1.1 O Emprego de Arma de fogo no Código de Conduta para os Responsáveis da Aplicação da Lei | 43 |
| 3.1.2 Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei | 44 |
| 3.1.3 Diretrizes Sobre o Uso da Força e Arma de Fogo pelos Agentes de Segurança Pública | 45 |
| 3.2 O PROGRAMA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL - PNDHB | 48 |
| 3.2.1 A Segurança Pública no Programa Nacional de Direitos Humanos..... | 49 |
| 4. OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO PODER DE POLÍCIA..... | 51 |
| 4.1 OS ATOS ADMINISTRATIVOS RESTRITIVOS DE LIBERDADE | 51 |
| 4.1.1 Dever-Poder de Polícia..... | 51 |
| 4.1.2 Discricionariedade | 53 |
| 4.2 FUNDADA SUSPEITA..... | 53 |
| 4.3 POLÍCIA MILITAR COMO ORGANISMOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SUAS ATRIBUIÇÕES..... | 54 |
| 4.3.1 Organismos de Segurança Pública no Brasil..... | 55 |
| 4.3.2 Conceitos e Atribuições de Polícia..... | 56 |
| Capítulo 5. A POLÍCIA MILITAR DO PARÁ E OS DIREITOS HUMANOS..... | 58 |
| 5.1 HISTÓRIA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ..... | 58 |
| 5.2 A POLÍCIA MILITAR PARTE INTEGRANTE DO CONSEP..... | 58 |
| 5.3 A PMPA E PORTARIA INTERMINISTERIAL 4.226/2010 | 59 |
| 5.3.1 Portaria Interministerial e seu Anexo I..... | 59 |
| 5.3.2 A PMPa e a Instrução Normativa N° 001/2013 – Corgeral | 60 |
| Capítulo 6. O EPISÓDIO DA CURVA DO “S” - ELDORADO DOS CARAJÁS-PARÁ.. | 65 |
| 6.1 O EPISÓDIO DA CURVA DO “S” | 65 |
| 6.2 A Ausência de Medidas Pro-Direitos Humanos nas Ações da PMPa no Episódio de Eldorado dos Carajás | 66 |
| CONCLUSÃO..... | 67 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 70 |

Lista de Siglas e Abreviaturas

| | |
|-------------|---|
| CCFRAL | - Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis na Aplicação da Lei |
| CF/88 | - Constituição Federal de 1988 |
| CF | - Constituição Federal |
| CFR | - Constituição da República Portuguesa |
| CIOP | - Centro Integrado de Operações |
| CONSEP | - Conselho de Segurança Pública |
| CorGERAL | - Corregedoria Geral |
| CPPB | - Código de Processo Penal Brasileiro |
| DDHH | - Direitos Humanos |
| DUDH | - Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| EC/45 | - Emenda Constitucional 45 |
| FRAL | - Funcionários Responsáveis na Aplicação da Lei |
| HC | - Habeas Corpus |
| IN | - Instrução Normativa |
| MST | - Movimento dos Sem-Terras |
| NGAs | - Normas Gerais de Ações |
| PI 4.226/10 | - Portaria Interministerial 4.226/10 |
| PMPa | - Polícia Militar do Pará |
| PMs | - Policiais Militares |
| SIEDS | - Sistema de Segurança Pública e Defesa Social |
| TIDH | - Tratados Internacionais de Direitos Humanos |
| ONU | - Organização das Nações Unidas |
| PIDCP | - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos |
| PIDESC | - Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais |

PNDH

- Programa Nacional dos Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

CONTEXTO E ENQUADRAMENTO

O maior patrimônio que um ser humano pode ter em vida é a sua dignidade, pois o valor intrínseco nesta, sobrepõem todo e qualquer valor. Podemos considerar que, do que adiantaria possuir diversos patrimônio, bens, dinheiro, dentre outros, se para o usufruto deste, temos que estar inserido em um universo social, contextualizado com a reciprocidade do respeito, honestidade, seriedade, ética, moralidade etc.

Diante de um mundo cada vez mais globalizado surgem inúmeras oportunidades de crescimento econômico, que possibilita a cada indivíduo, uma ascensão financeiro-social, fazendo com que este, passe a ser respeitado à medida de seu patrimônio. É nesse contexto que, diante de um Estado Democrático de Direito, em que é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, surgem aqueles que, sem respeitar os valores éticos e morais que norteiam os princípios da democracia, burlam e transgridem as leis.

Há de se ressaltar que, as leis foram estabelecidas em um Estado Democrático de Direito para garantir a todos os cidadãos, o mínimo de segurança e tranquilidade nesse mundo social e que, cada vez que um indivíduo transgride qualquer que seja a lei, ele interfere prejudicando de alguma forma, o direito de outrem, causando, na maioria das vezes, danos materiais, morais, ou mesmo, à saúde de terceiros.

É notório que diante de uma sociedade complexa, com uma enorme diversidade cultural, o Estado brasileiro tem deparado-se cada vez mais em situações de conflitos sociais, acidentes de trânsito, homicídios, latrocínios, roubos e furtos, estupro, dentre outros, refletidos por falta de investimentos na área da educação, saúde e principalmente segurança pública, e que, é nesta última que o Estado se utiliza para conter as manifestações decorrentes das duas primeiras.

Cada vez que o Estado é acionado, por intermédio da polícia militar para posicionar-se em determinada situação delituosa, quer de cunho coletivo, quer individual, ele precisa atuar de forma fundamentada e convincente, a fim de proporcionar uma resposta rápida e aceitável à sociedade, com respeito e dentro dos princípios de direitos humanos. É Diante dessa realidade complexa do Estado em atuar com sua polícia militar nas questões de

delitos, ou mesmo, na manutenção da segurança pública, que adotamos como tema desta monografia “OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE DIREITOS HUMANOS PARA AS ATUAÇÕES DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL – DOS TRATADOS E DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ÀS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS: Uma abordagem sobre a Polícia Militar do Pará” pois, as atividades policiais militares são fundamentais ao Estado para a segurança pública na proteção dos direitos individuais e coletivos.

A garantia do atual modelo de sociedade hoje no Brasil depende, fundamentalmente a cada dia, de uma nova configuração da idéia de segurança pública, concebida como tutela de direitos e na preservação da ordem pública. É facto que, para ser assegurado os direitos de cada um é necessário a intervenção estatal, ou seja, de uma força pública, contextualizada na prestação de serviços públicos e não, em particular, àqueles que o detém a seu cargo.

Para se ter uma visão legal das atividades da polícias militares, como garantia de tutela de direitos, iremos apontar de forma pontual, as legislações voltadas para as atuações das polícias militares, quanto a forma de abordagem, bem como, de que forma se dá a criação das normas padronizadas no Brasil, pautadas nos Princípios Internacionais de Direitos Humanos, bem como, vislumbrar no âmbito internacional como são estabelecidas os novos padrões de abordagem para as polícias militares do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO DO TEMA, OBJETIVO E HIPÓTESE

Para o desempenho de suas atividades, as polícias fazem uso do dever-poder de polícia, que em resumida análise, é a limitação do exercício de direitos individuais em benefício do interesse público.

Extrai-se como importante instrumento do dever-poder de polícia, a busca pessoal, a abordagem como prática comum no cotidiano policial. Em outras palavras, o policial ao cumprir sua atribuição no sentido de prevenir ou reprimir delitos, exerce atividades que interferem na rotina e nos direitos básicos das pessoas, seja para identificá-las, seja para encontrar e apreender armas de fogo ou substâncias entorpecentes, dentre outras. Mas, vale ressaltar que, existe uma limitação, mesmo que temporária, no gozo de alguns direitos

individuais. Essas ações encontram amparo no ordenamento jurídico pátrio, pois visam proteção do interesse público, representado pela manutenção da ordem e da paz, e dos próprios indivíduos, assim, faz-se necessário que todas as abordagens policiais devem moldar-se aos princípios constitucionais e de Direitos Humanos para que possa ser alcançados pelos fundamentos legais.

Os Fundamentos Internacionais de Direitos de Humanos hoje, encontram abrangências a nível mundial, em que não há em se falar em democracia sem respeito aos princípios de direitos humanos, e é nesta linha de pensamento que entendemos ser de extrema relevância, nos aprofundarmos nas questões das abordagens policiais, como garantidor e protetor dos direitos individuais e coletivos de uma sociedade, moldadas as a esses princípios e também, aos princípios constitucionais, assim, buscaremos nas legislações internacionais e internas de Direitos Humanos normas de atuações policiais, principalmente para as questões do uso de instrumentos letais, face a necessidade de se verificar até que ponto o uso desses instrumentos letais, por policiais militares, estão sendo empregado de forma correta, e não como primeira alternativa de forma indiscriminada.

Há a necessidade de se verificar de que forma se dá a inserção das normas de Direitos Humanos nas instituições policial militar, bem como, a forma de fiscalizar das instituição quanto aos cumprimentos dessas normas, posto que, não há como negar que, a nível nacional, o índice de óbito por intervenção policial, no Brasil é considerada muito acima do aceitável pelos segmentos de Direitos Humanos e que são, na maioria das vezes, fundamentadas em legítima defesa.

Com base nos pressupostos acima elencados, são estes os objetivos de nosso trabalho:

- a) Identificar as mudanças internas policial militar mediante implementação de normas compatíveis tanto no plano constitucional quanto no plano internacional de Direitos Humanos;
- b) Identificar publicações, no âmbito interno da Polícia Militar do Pará, que apontam tomadas de providências para adequações de normas estabelecidas pelos Tratados Internacionais (Direitos Humanos);
- c) Apontar o comportamento policial na identificação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, segundo a constituição federal de 1988, bem como,

segundo as legislações internacionais dos Direitos Humanos;

d) Identificar as normas legalistas para as abordagens pessoal e domiciliar, segundo a Constituição Federal de 1988 e, segundo os princípios dos Direitos Humanos;

e) Identificar o comportamento policial no reconhecimento do valor da pessoa humana e na importância dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos humanos no cotidiano das atividades de Segurança Pública.

Posteriormente, no final desses estudos, nos posicionaremos quanto afirmação ou infirmaremos às seguintes hipóteses:

a) As Identificar as mudanças internas policial militar mediante implementação de normas compatíveis tanto no plano constitucional quanto no plano internacional de Direitos Humanos;

b) Identificar publicações, no âmbito interno da Polícia Militar do Pará, que apontam tomadas de providências para adequações de normas estabelecidas pelos Tratados Internacionais (Direitos Humanos);

c) Apontar o comportamento policial na identificação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, segundo a constituição federal de 1988, bem como, segundo as legislações internacionais dos Direitos Humanos;

d) Identificar o comportamento policial no reconhecimento do valor da pessoa humana e na importância dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos humanos no cotidiano das atividades de Segurança Pública.

e) Disponibilizar aos agentes de segurança pública pertencentes à Polícia Militar do Pará, este estudo que aborda os princípios internacionais de Direitos Humanos e sua inserção nas legislações específicas, a fim de facilitar sua assimilação no âmbito profissional militar.

METODOLOGIA UTILIZADA

Aproveitamos as vastas doutrinas no ramo do direito, e também, da área da segurança pública, existente hoje na literatura brasileira, para trabalharmos questões que regulamentam a forma de atuação policial militar, atuações essas que, a cada dia vem

umentando o grau de exigência por parte da sociedade, para com as abordagens policiais, em que os policiais militares hoje, passaram de agentes militares armados para, parceiros da sociedade, com prestação de serviço que vão muito além de simples agentes de segurança. São cidadão armados e formadores de opiniões e colaboradores na formação de cidadão, com diversas palestras escolares, interações em praças públicas com exposições de equipamentos militares, dentre outros.

Em simultâneo, analisamos diversas legislações brasileiras, para as atuações policiais, as legislações estrangeiras e também, julgados dos tribunais brasileiros para ilustração e interpretação, e ainda, Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Convenções e Declarações de Direitos Humanos, para as questões específicas das atuações dos Agentes de Segurança Pública, bem como, analisamos a sistematização do processo de inserção dos Tratados e das convenções de Direitos Humanos para regulamentação dos princípios sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei nas legislações internas da Polícia Militar do Pará.

De forma a complementar o desenvolvimento deste trabalho, aplicamos o conhecimento empírico adquirido ao longo dos 26 anos de serviço prestados na Polícia Militar do Pará, mais precisamente, no departamento de Corregedoria de Polícia Militar, que é responsável no controle e fiscalização das atividades externa dos policiais militares, atuando na situação de polícia judiciária militar.

No primeiro Capítulo, fizemos uma explanação eminentemente teórica, com abordagens sobre a Constituição Federal Brasileira de 1988, seu conceito e atribuições, principalmente, apontando nesta, os artigos que fundamentam os Direitos e Garantias dos cidadãos, as limitações por ela imposta e o controle da paz social. Ainda no primeiro capítulo, apontamos as definições e os conceitos dos Princípios Constitucionais Brasileiros que dão fundamentos às atividades de Polícias, para a garantia da paz social.

No capítulo segundo, passamos a abordar os Princípios de Direitos Humanos, as Convenções e os Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, apontando os motivos pelos quais, foram tomados os novos rumos, para a proteção e a garantia dos direitos humanos. Abordamos também, como se deu a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de Viena em 1993, e como se dá o processo de incorporação dos tratados internacionais na Constituição brasileira de 1988, discorrendo as três fases para seu feito.

No capítulo terceiro, delimitamos nossa abordagem, deixando-o mais específico, que é sobre a Segurança Pública e o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis na Aplicação da Lei. Apontando os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Arma de Fogo pelos Funcionários Responsáveis na Aplicação da Lei e as diretrizes criadas para subsidiar os Estados nacionais a editarem normas para regulamentar e padronizar as atividades dos agentes de segurança pública, no que diz respeito, ao uso da força e arma de fogo. No mesmo parágrafo analisamos o Programa Nacional dos Direitos Humanos no Brasil, apontando seu objetivo para a segurança pública.

O quarto capítulo, abordamos questões teóricas que fundamentam o Poder de Polícia, para a manutenção da ordem pública em prol da coletividade. Identificamos os atos administrativos restritivos de liberdade, com os atributos do poder de polícia. Elencamos na sequência, uma breve análise sobre a Fundada Suspeita e sobre a Polícia Militar como organismo de segurança pública.

No capítulo quinto, abordamos questões específicas ligadas à Polícia Militar do Pará, escolhendo-a como referência de nossos estudos, em relação às demais polícias no Brasil, percorrendo brevemente sobre sua história e, nos aprofundamos posteriormente, sobre o processo de inserção dos Princípios Internacionais de Direitos Humanos, que vão desde os documentos que foram criados para padronizar as atividades dos agentes de segurança pública, até a efetivação e o cumprimento das normas interna no âmbito da Polícia Militar do Pará.

Capítulo 1. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

1.1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 – Conceitos e Atribuições

A Constituição da República Federativa do Brasil, também conhecida como Constituição de 1988, enfatiza primordialmente a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais e, com o objetivo de garantir esses direitos individuais e coletivos estabelecidos no Art. 5º, classificou como sendo invioláveis os direitos à vida, à Liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e intimidade. Assim, essa inviolabilidade trás os pressupostos para o estabelecimento dos elementos que irão compor a manutenção da segurança pública e, conseqüentemente, ordem pública. Nesse contexto, a Constituição cria a estrutura Estatal, instituição organizada de forma política, jurídica e socialmente para a responsabilidade de manter, garantir ou mesmo, restabelecer o controle social para o desenvolvimento do país.

Para Moraes, a Constituição deve ser entendida como a maior lei de um país¹, o mesmo², continua enfatizando que “...é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas.³”. Nesse aspecto, podemos entender que a Constituição é fruto do anseio de um povo organizado, que, em dado momento, se reúne em um grupo de pessoas, com vínculo de origem étnica ou cultural comum, para firmar a vontade das forças determinantes da sociedade, estabelecendo os fundamentos de sua convivência e de seu destino, assim, tendo como objetivo comum, proporcionar a toda a sociedade: saúde, emprego, moradia, educação, previdência, segurança, liberdade, etc., classificados como sendo os direitos fundamentais de primeira e segunda geração, havendo ainda, outros doutrinadores se posicionando na existência do direito de terceira, quarta, até mesmo, quinta geração, nesse sentido⁴. Os direitos e garantias

¹ Nesse sentido, Moraes entende a “Constituição como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referente à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos”, MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 2.

² MORAES, Alexandre de. *Apud* CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição Dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 151.

³ Crf. *ibidem*, p. 41.

⁴ Para LENZA (2011), as doutrinas costumam classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, desta feita, o doutrinador aponta que “os lemas da Revolução Francesa **Liberdade, Igualdade e Fraternidade** anunciavam os direitos de 1ª, 2ª e 3ª dimensão e que iriam evoluir segundo a doutrina para uma 4ª e 5ª dimensão.”, porém, não iremos nos ater em cada classificação, mas sim, àquela que abrange os direitos individuais, voltado às liberdades individuais, em que, para o autor, encontrando-se inserido nos direitos de 1ª geração - LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*; 15ª ver., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011. P.860.

expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por elas adotados, ou contidos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§2º, Art. 5º, da CF/88). De uma forma bem geral, podemos afirmar que os Direitos e deveres impõe limites na prática de condutas, nas relações sociais, no exercício de direitos, para salvaguardar a coexistência do espécime humana, de uma forma tal que, busca harmonizar todas as atividades humanas, garantindo para que nenhuma ultrapasse a esfera de outra.

No âmbito do Estado democrático de direito, há aplicação de sanção penal para aqueles que enquadrarem-se na condição de infratores, assim, o Art. 144 da Constituição Federal de 1988 estabelece os órgãos componentes da Segurança Pública relacionados, juntamente com suas atribuições, para a garantia da paz social, manutenção da ordem pública.

1.2 AS CONSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS & LIMITAÇÕES DE DIREITOS

Uma Constituição, considerada como sendo a Lei Fundamental, é fruto do anseio de um povo organizado, que, em dado momento, se reúne em um grupo de pessoas, com vínculo de origem étnica ou cultural comum, para firmar a vontade das forças determinantes da sociedade, estabelecendo os fundamentos de sua convivência e de seu destino, assim, tem como objetivo comum, proporcionar a toda a sociedade: saúde, emprego, moradia, educação, previdência, segurança, etc.

Vale ressaltar que esse contrato social estendeu-se para além das fronteiras externas de vários Estados. Nesse sentido, vale afirmar que, tanto o Estado brasileiro quanto o Português são regidos nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, dentre outros.

Assim, os direitos e garantias expressos nas Constituições de ambos, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por elas adotados, ou contidos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil e Portugal sejam partes (§2º, Art. 5º, da CF/88) e (Art. 7º e 8º CRP) respectivamente,

De uma forma bem geral, podemos afirmar que o Direito impõe limites na prática de condutas, nas relações sociais, no exercício de direitos, para salvaguardar a coexistência do espécime humana.

1.2.1 Limitações Constitucionais Face à Atuação Policial No Brasil

É bem certo afirmar na concepção de segurança pública, que os direitos e garantias fundamentais funcionam como reguladores e limitadores da atuação policial, ou seja, tomando por base num contexto jurídico, em que um membro de um órgão policial deva executar as medidas cabíveis para a manutenção e restabelecimento da ordem pública, por meio de técnicas e tecnologias policiais alinhadas com os direitos e garantias fundamentais, cujo núcleo é voltado à proteção da dignidade da pessoa humana e o bem comum.

Assim, podemos ressaltar que, dentro do contexto da dignidade da pessoa humana, temos o direito de ir e vir, permanecer, ou seja, o direito de locomoção, em que permite ao cidadão a possibilidade de movimentar-se por todos os espaços públicos e privados na busca de integrar-se com sua sociedade, com sua família, com o Poder Público, seja para suas atividades laborais, educacionais, para tratamento de saúde ou mesmo de lazer. Contidos na Constituição, ao Estado compete proteger e estimular o seu pleno exercício, porque para isso foi concebido, bem como, ter o dever de obediência aos conjuntos de limitações que a ele são impostos, conforme nos ensina Gouveia (2005)⁵.

Ocorre, porém, que esse direito de ir e vir, é um dos direitos que é mais afetado pela intervenção do Estado, principalmente, no que diz respeito às atuações dos órgãos de segurança, através das atividades policiais no exercício do poder de polícia, mediante a busca pessoal. Para que a intervenção estatal nos direitos fundamentais de seus cidadãos seja a mínima possível, por intermédio das intervenções administrativas, pelas instituições policiais, e com o intuito de que a administração pública não viole a Constituição, bem como suas atividades sejam pautadas nos princípios constitucionais, o ordenamento jurídico-constitucional estabeleceu alguns princípios constitucionais importantes para salvaguardar essas intervenções mínimas, os quais serão vistos a seguir.

⁵ Para o autor “(...) daí que rapidamente se tivesse caminhado rumo à consagração de uma dimensão material do princípio do Estado de Direito, pela qual se coloca igualmente em relevo um conjunto de limitações que internamente contém o poder do Estado. Assim, se abriria o princípio do Estado de Direito ao Estado-Sociedade, para além de sua aplicação óbvia no domínio do Estado-Sociedade: a protecção dos direitos fundamentais, como as diversas limitações no modo de actuação do poder na sua relação com os cidadãos. GOUVEIA, Jorge Bacelar; *Manual de Direito Constitucional*, II, Almedina, Coimbra, 2005 p. 780

Assim, para Almeida (2003)⁶, “*a quebra de um princípio jurídico basta para invalidar todo e qualquer ato do Estado.*” No contexto, *apud* (MELLO, Celso Antonio Bandeira...) ⁷.

1.2.2 Constituição da República Federativa do Brasil no controle da paz social

A Constituição Brasileira contém os fundamentos da República Federativa do Brasil. promulgada no ao de 1988, dá ênfase à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais. Para garantir os direitos individuais e coletivos estabelecidos o Art. 5º apresenta como sendo invioláveis os direitos à vida, à Liberdade, à igualdade, à segurança, a propriedade e intimidade, sendo estes, os elementos da manutenção da segurança pública e, conseqüentemente, ordem pública, a Constituição cria a estrutura Estatal, instituição organizada de forma política, jurídica e socialmente para a responsabilidade de manter, garantir ou mesmo, restabelecer o controle social para o desenvolvimento do país.

No que diz respeito às atividades voltadas ao controle dessa paz social, a Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu um capítulo especialmente para abordar as questões sobre Segurança Pública, o Art.144 de sua Carta Magna, apontando as Instituições responsáveis para a área da Segurança Pública, determinando dentre suas funções, as de níveis nacional, estadual e municipal, limitando as esferas de atribuições de cada uma, porém, este assunto será abordado mais à frente.

Nesse contexto, Delgado (2015)⁸ apresenta a Segurança coletiva como: *Um arranjo político e/ou jurídico ao abrigo do qual a paz e a segurança estadual e humana, num determinado espaço geográfico, são garantidos por todos ou alguns dos Estados que nele fazem parte, através da adoção de medidas de prevenção, monitorização, auxílio e repressão de condutas que as afectam.*

⁶ ALMEIDA, Felipe Travassos Sardinha de; *In Seminário de Direito Administrativo 2001/2002 – Estudo de Direito de Polícia*, vol. I, A.A.F.D.L. Lisboa, 2003. p. 266.

⁷ Cfr. *ibidem*, p. 266. “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão de princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.*”

⁸ DELGADO, José Pina, *In Enciclopédia de Direito e Segurança/Coord. Jorge Bacelar Gouveia & Sofia Santos, ed.Almedina, Coimbra, 2015, p. 397.*

Em um contexto geral no que diz respeito à Segurança, Lourenço (2015)⁹ é bem oportuno quando expressa que, para efeito de noção de Segurança a mesma “*gera e carrega consigo contradições e nuances diversas. Contradições entre segurança e defesa, entre segurança individual e segurança nacional, entre segurança numa perspectiva objetiva ou percepção da segurança, entre segurança nacional e segurança internacional. Contradições e complexidade resultante de uma perspectiva necessariamente alargada de segurança*”. Assim, não é fácil encontrar uma definição majoritária para o conceito de segurança.

1.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS

1.3.1 Princípios - Conceito

De uma forma bem geral, podemos apontar uma definição de *princípios* no pensamento de Bernadete Miranda¹⁰, apontamos também, a definição de princípios em WIKIPÉDIA¹¹ nesse caso, declinamos para o âmbito da Administração Pública, face ao tema proposto de nossa pesquisa, em que as atividades de Polícia Militar estão inseridas nesse ramo, assim, focaremos essas atividades pautadas, primordialmente nesses princípios.

Os princípios jurídicos podem ser definidos, segundo Wikipédia como sendo um conjunto de padrões de condutas, presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. Os princípios, assim como as regras, são normas. A distinção entre esses dois elementos é objeto de dissenso entre os estudiosos do direito.

No texto da Constituição Brasileira há especialmente um Capítulo para abordar as questões relativas à Administração Pública referenciando os princípios quais obedeceria,

⁹ LOURENÇO, Nelson, *In Enciclopédia de Direito e Segurança/Coord. Jorge Bacelar Gouveia & Sofia Santos, ed. Almedina, Coimbra, 2015*, p. 431.

¹⁰ Para a autora, “princípios são linhas gerais aplicadas a determinada área do direito, constituindo as bases e determinando as estruturas em que se assentam institutos e normas jurídicas. São de grande importância e aplicação no Direito Administrativo. Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios são os alicerces da disciplina estudada.” – MIRANDA, Maria Bernadete. “*Princípios*”, *In Princípios Constitucionais do Direito Administrativo*, Revista Virtual Direito Brasil – Volume 2–nº 2–2008, p. 2 (disponível em <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/ad.pdf>, consultado em 28 de abril de 2017)

¹¹ Os **princípios jurídicos** podem ser definidos como sendo um conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. Os princípios, assim como as regras, são normas. A distinção entre esses dois elementos é objeto de dissenso entre os estudiosos do direito. (disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_jur%C3%ADdico, consultado em 01 de maio de 2017)

sendo eles cinco: os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência Constantes no artigo 37º do referido texto constitucional brasileiro, nesse sentido, Bernadete Miranda¹², “esses princípios são chamados de princípios expressos, em oposição a outros princípios que, por não estarem elencados de forma expressa na Constituição (embora por ela acolhidos), são chamados de princípios reconhecidos ou princípios implícitos”.

Os princípios constituem espécies normativas que traduzem valores da sociedade inseridos na Constituição e na ordem jurídica (vida, honra, intimidade, liberdade, dignidade, moral, etc.), que devem ser aplicados na medida do possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Em consequência, são considerados como mandados de otimização. Assim, vimos que são esses valores que o Estado deve proteger e respeitar. Para isso, Bernadete Miranda¹³. A limitação do direito à liberdade para satisfazer uma necessidade pública, é, na verdade, de forma ampla, uma projeção da proteção conferida ao cidadão no seu relacionamento no meio social, com o fim legítimo de resguardar o bem comum, através da fiel observância do que dita a lei, que representa a vontade popular, Com isso, percebe-se que é enorme a responsabilidade dos agentes públicos na consecução de suas atribuições.

Para cumprir a função tutelar para a garantias dos direitos fundamentais as atuações das atividades das Polícias Militares precisam moldar-se em princípios que possibilitem sua adequação. Princípios são regras básicas que determinam condutas obrigatórias e impedem adoção de procedimentos com ele incompatíveis.

O Policiamento de contato, também conhecido como Policiamento Ostensivo, exercido pelas Polícias Militares, é de responsabilidade da administração pública estadual/distrital, no que deve incidir nele, a prevalência dos princípios que fundamentam a gestão da administração para as atividades voltadas à garantia dos Direitos elencados no Artigo 5º da CF/88., bem como, nos Tratados e convenções sobre os Direitos Humanos, nos quais, o Brasil seja signatário ou aderente, assim, os Princípios Fundamentais e de Direitos

¹² Bernadete Miranda, *Op. cit.* p. 2.

¹³ Cfr. *ibidem*, p. 3. “*Em contrapartida, a Administração pública também está subordinada à constituição (Art. 266.º, n.º 2) e pode haver violações legais de direitos, liberdades e garantias de tal sorte graves ou manifestas que mal se compreenderia, em face dos princípios da Proporcionalidade ou da evidência, que os órgãos e agentes administrativos fossem obrigados a praticar actos destinados à sua execução para serem objecto, de seguida, de impugnação contenciosa ou até de resistência por parte dos cidadãos.*”

Humanos passam a ser regras da operacionalidade da função protetora dos direitos e garantias que lhe é imposta.

O Art. 37 da Constituição Federal de 1988¹⁴, formula muito bem os fundamentos legais que deverão servir de referência para todos os atos da administração pública.

1.3.2 Princípio da Legalidade

O Estado Democrático de Direito estabelece que todos devem se submeter à supremacia da lei. Coerente a esse estabelecimento, o princípio da legalidade apresenta dois tipos de relação, uma com a administração pública, outra com o cidadão¹⁵.

Nesse aspecto, vislumbramos que o Princípio da Legalidade no âmbito da administração Pública, as suas atribuições e atividades só podem ser executadas caso estejam previamente estabelecidas em lei, o que deixa transparecer um vínculo de submissão, ou seja, sempre haverá regras normativas previamente estabelecidas, o que dará suportes legais às atividades da Administração Pública.

No que tange o Princípio da Legalidade no âmbito do cidadão, o Estado estabelece que lhe é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, bem como não lhe é obrigado a fazer o que a lei não determina como tal. Nesta relação vislumbramos uma autonomia que também garante um outro princípio, que o princípio da liberdade do ser humano, que também ganhou espaço na Constituição Federal como um dos princípios fundamentais, assim expressa no Art. 5º., Inciso II da Constituição Federal (*ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa de fazer senão em virtude de lei*). Nesse pressuposto, o princípio da legalidade apresenta como direito fundamental da cidadania, servindo portanto, de base para todos os demais princípios.

¹⁴ CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (disponível em « http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm», consultado em 25 de abril de 2017)

¹⁵ Para Celso Ribeiro Bastos, “a sua significação é dúplice. De um lado representa o marco avançado do Estado de Direito que procura jugular os comportamentos, quer individuais, quer dos órgãos estatais, às normas jurídicas das quais as lei são a suprema expressão... De outro lado, o princípio da legalidade garante o particular contra os possíveis desmandos do Executivo e do próprio Judiciário. Instaure-se, em conseqüência, uma mecânica entre os Poderes do Estado, da qual resulta ser lícito apenas a um deles, qual seja, o Legislativo, obrigar aos particulares” - BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p.23

As atividades Policial Militar obedecem um regime de legalidade consubstanciada em um sistema formal, ou seja, inserida em regulamentação formal específica, além das que provém de leis maiores, que são os princípios constitucionais ou quando a própria constituição atribui forma exclusiva a uma determinada lei formal.

Partindo do pressuposto de que as atividades de polícia limitam direitos, liberdades individuais, suas ações devem estar sempre pautada na legalidade, assim o princípio da legalidade vem, tanto dar respaldos as ações policiais quanto garantir que essas, não sejam efetuadas além dos limites da legalidades, para não ferir os direitos dos cidadãos, que é o principal motivo de sua «e também fundamentar as ações da administração pública.

1.3.3 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade, que da mesma forma se encontra no artigo 37º da constituição brasileira de 1988, é bem representado por FELIPE ALMEIDA¹⁶ *apud* HELY LOPES MEIRELES quando assim expressa “...*nada mais é do que o clássico princípio da finalidade*”, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objeto do ato, de forma impessoal. Seguindo um segundo ponto de visão ao princípio da impessoalidade, porém, coerente aos preceitos constitucionais maria miranda¹⁷.

O princípio da impessoalidade moldado ao contexto das abordagens policiais, deve ser aplicado tão somente para o objetivo fim das referidas abordagens, nesse caso, para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública, em que, independente de quem esteja envolvido no evento ou, supostamente envolvido, a abordagem policial deve ocorrer, dentro dos limites legais, ao ponto em que esteja assegurado o restabelecimento da ordem, sobrepondo, qualquer interesse pessoal que venha causar transtorno à paz social.

¹⁶ ALMEIDA, op.cit.p. 304.

¹⁷ A autora aponta que “podemos analisar o princípio da impessoalidade, como desdobramento do princípio da igualdade (CF, artigo 5º, I), no qual se estabelece que o administrador público deve objetivar o interesse público, sendo, em consequência, inadmitido tratamento privilegiado aos inimigos, não devendo imperar na Administração Pública a vigência do dito popular de que aos inimigos ofertaremos as leis e aos amigos as benesses da lei.” MIRANDA, Maria Bernadete. *Op. Cit. p 5.*

No que tange o princípio da impessoalidade na atividade policial militar é que as atitudes do deste deverá refletir objetivamente no interesse público, sem qualquer possibilidade de ocorrer promoção pessoal do agente ou da autoridade.

O que de fato deverá ocorrer na abordagem policial, tomando por base este princípio e o interesse público, é a resolução dos conflitos imediatos, a fim de garantir ordem e encaminhar o caso às autoridades específicas a que o caso requer, sem a incidência de influências de terceiros na condução da ocorrência, pois, só assim será garantido o princípio da impessoalidade.

1.3.4 Princípio da Moralidade

É bem certo que, o princípio da moralidade abrange um aspecto subjetivo, visto que, mesmo estando em plena obediência às normas legais, o administrador pode se utilizar de normas públicas para agir com o objetivo de favorecer determinada pessoa, ou mesmo, prejudicar alguém que, por determinada razão, tornou-se um desafeto.

As atividades administrativas de polícia, principalmente quando vêm de encontro aos interesses de pessoas insatisfeitas com o ato administrativo, assim, o princípio da moralidade cuida para que não ocorra o desvio do poder, ou seja, para que as atividades administrativas de polícia possam continuar focadas em seus fins legais, bem como, para que de certa forma, os agentes da administração não se utilize de meios legais para o cometimento de práticas ilícitas, revestida de desvio de poder.

Em meio à sociedade existem valores intrínsecos que norteiam os comportamentos desta, já em relação à administração, a moralidade está relacionada com aquilo que, em determinado momento, a sociedade as considere eticamente adequado e moralmente aceito.

As atuações dos policiais militares frente às ocorrências diárias sempre devem estar de acordo com a opinião moral vigente no grupo social, como honestidade, seriedade, compaixão, equidade e justiça. As atuações policiais devem adequar-se aos valores que a sociedade adota como linha de relação de convivência com as pessoas e dessas para com o ambiente.

1.3.5 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade voltado para as atividades policiais militares é de suma importância face à complexidade dessas atividades, visto que, para que seja prestado um servidor que visa alcançar o bem da coletividade, todas as atuações do Estado, sendo por conseguinte, as atividades de polícia uma delas, devem ser oficialmente divulgada, não apenas para que seja oficializado o ato, mas também, para levar ao conhecimento da população, o que sana dúvidas quanto a forma de atuação, e mesmo, ao próprio comportamento dos agentes de segurança, possibilitando aos que, diretamente ou indiretamente se vejam interessados em se posicionar quanto aos resultados dos ato praticados pelos agentes policiais, assim, nesta perspectiva, Maria Miranda¹⁸. A transparência na administração pública tem como objetivo, o controle que poderá ser feito pela própria administração pública, pelo judiciário e pelo cidadão.

O Art. 5º., da Constituição Federal assegura vários itens de garantia fundamental dentre eles, o de receber do poder público, informações de interesse particular, coletivo ou geral (Inciso XXXIII); o de obtenção de certidões em repartições públicas (Inciso XXXIV); e o de conhecimento de informações relativas à pessoa interessada, constantes em bandos de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (Inciso LXXII) mediante a concessão de *habeas data*.

Ocorre, porém que, assim como em toda regra, esse princípio não é absoluto, cabendo, por conseguinte, algumas exceções.

A mesma Constituição que rege o princípio da Publicidade, proporcionando uma transparência aos atos do poder público, também estabelece exceções aos direitos de informação, a hipótese de sigilos, configurando que esse princípio possui limite, o Art. 5º., Inciso XXXIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da

¹⁸ A autora afirma que “o princípio da publicidade tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública, pois administrador público não é dono do patrimônio de que ele cuida, sendo mero delegatário a gestão dos bens da coletividade, devendo possibilitar aos administrados o conhecimento pleno de suas condutas administrativas.” Revista Virtual Direito Brasil – Volume 2 – nº 2 - 2008.” – MIRANDA, Maria Bernadete. “Princípios”, In *Princípios Constitucionais do Direito Administrativo*, Revista Virtual Direito Brasil – Volume 2–nº 2–2008, p. 2 (disponível em <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/ad.pdf>, consultado em 28 de abril de 2017)

lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A transparência é a regra, a exceção está na lei. A exceção expressa na lei, estabelecendo ressalvas em casos de sigilos imprescindíveis, não estabelece que todas as investigações devam ter necessariamente caráter sigiloso.

Para estabelecer se a atividade de polícia deva ter ou não caráter sigiloso, é preciso levar em consideração dois aspectos:

- O contexto da apuração de interesse da sociedade em geral, pois diz respeito às demandas imediatas de bem-estar da coletividade e;
- O aspecto dos atos operacionais específicos, cujo interesse é mediato.

As apurações de prova da prática de um delito, como ato geral da gestão pública, devem ser do conhecimento da comunidade, para que se tenha segurança jurídica, quanto à garantia de proteção de seu bem-estar. Entretanto, mesmo sendo de seu interesse, os procedimentos operacionais, em regra, são executados em sigilo, exatamente para garantir a execução da investigação.

É fato que, se a polícia anunciar antecipadamente as estratégias que irá aplicar na sua atuação, delitos aplicados por quadrilhas de tráfico de drogas, não irá obter êxito em sua atuação de obtenção de provas. Na investigação criminal, a estratégia do sigilo, faz parte do mecanismo de atuação para que se possa garantir a efetividade de mais um princípio da administração pública.

1.3.6 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência é muito bem percebido no clássico jargão “custo/benefício”, ou seja, as atividades administrativas têm que, além de focar-se em atender as demandas da população, da mesma forma tem que as fazer da melhor forma possível e com o menor custo para administração pública. Nesse contexto FELIPE ALMEIDA¹⁹ *apud* JOSÉ AFONSO DA SILVA: o princípio da eficiência consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a

¹⁹ ALMEIDA, Felipe Travassos Sardinha de; vol. I, op.cit.p. 315.

prestação de serviços públicos de qualidades em condições econômicas de igualdades dos consumidores.

Trata-se de um dos princípios que possui atribuições prioritárias nas atividades administrativas do Estado. O interessante é que, esse termo nos remete à definição de boa administração vinculada à produtividade, profissionalismo e adequação técnica das atividades funcionais ligadas as demandas do interesse público.

Vale ressaltar que, a administração pública, mediante as atividades e exercícios funcionais, deverá aplicar os recursos, mediante uma pré-avaliação dos custos-benefícios, objetivando a otimização de recurso, aplicando os devidos critérios técnicos e legais necessários para maior eficácia possível em benefício da boa qualidade de vida do cidadão.

No que diz respeito a aplicação desse princípio nas atividades de polícia militar, é que, para se obter um resultado de qualidade, deverão ser tomadas todos os cuidados necessários para sua eficácia. Os meios a serem utilizados nas atuações policiais devem, na medida do possível, ser previamente planejados, pois, antes de se colocar em prática esses meios, dentre as observações mais importante está no cuidado com a proteção dos direitos fundamentais das pessoas ligadas ou não ao evento e com a legalidade na forma de agir do policial.

1.3.7 Princípio da Proporcionalidade

Este é um dos princípios que apresenta uma característica de freio e contra peso nas atividades policiais, considerando que, ao passo em que o agente policial é revestido de poderes de polícia pela constituição e demais leis regulamentadoras, para atuar de forma preventiva e repressivamente, o agente não os deve exercer indiscriminadamente, dessa forma, o princípio da proporcionalidade estabelece limites nas atuações desse agente, ou seja, quando deparado em atividades em que deva agir para estabelecer ou reestabelecer a ordem pública, sua atuação deve prosseguir até o ponto em que, se tenha conhecimento de que o objetivo da atuação se tenha alcançado, cessando, imediatamente os atos repressivos, se for o caso, de forma que, todas as ações se tenha dado, proporcionalmente às necessidades de cessar os motivos que deram causa ao facto.

O princípio da proporcionalidade nas atividades policial militar exigirá do agente policial militar, sempre quando diante de situações de conflitos de direitos entre as partes, para o cumprimento do dever e a obediência aos direitos fundamentais, que promova um

juízo de valor para a situação especial, pautada nesse princípio da proporcionalidade, para tanto, o policial militar se assentará em três critérios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade.

Conforme afirma SOUZA & SAMPAIO (2006), sobre o princípio da proporcionalidade, em que, *“resguardado atualmente por prescrição constitucional, pode-se compreender como a garantia do devido processo legal influiu para o reconhecimento do direito de ação como este direito de se acionar a força jurisdicional do Estado em face do réu, pois a filosofia do princípio em questão basila-se justamente na tentativa de se conter os desmandos do Poder Público, fazendo exercer este de forma correta e prestativa a devida jurisdição.”*²⁰

1.3.7.1 A adequação face à abordagem policial

A adequação exige do policial militar, uma postura intervencionista que, mediante a determinada situação, quer seja numa atuação preventiva de fundada suspeita, quer seja na atuação repressiva contra uma determinada atividade delituosa, para que o mesmo intervenha na situação que, aos seus olhos, apresentou-se adequada para que este, tomasse medidas interventivas, julgadas aptas para o alcance dos objetivos pretendidos.

Todas as abordagens policial, tem que estar em conformidade com os preceitos legais e em observância aos requisitos da necessidade, adequação e razoabilidade, para que esta, possa representar a legítima atuação dos agentes policiais, assegurando a todos os cidadãos um agir estatal eficiente no âmbito da Segurança Pública, mostrando-se adequado com a dignidade da pessoa humana, com o devido respeito aos direitos e garantias fundamentais e de Direitos Humanos.

1.3.7.2 A necessidade face à abordagem policial

A necessidade, que por muitos é apontada como exigibilidade, diz respeito à escolha, dentre os vários meios existentes, do menos gravoso para o indivíduo sujeito à atuação estatal.

²⁰ SOUZA, Carlos Afonso Pereira de; SAMPAIO, Patricia Regina Pinheiro. O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. Disponível em: < http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatrz.html, consultado em 20 de abril de 2017.

A proporcionalidade em sentido estrito constitui um juízo definitivo da medida sobre o resultado a ser alcançado, ponderando-se a intervenção e os objetivos perseguidos, sobre o fundamento do equilíbrio entre um e outro. Essa análise deve ser formulada no caso concreto. É preciso verificar os fatos, suas variáveis.

1.3.7.3 A proporcionalidade em sentido estrito face à abordagem policial

As proporcionalidades são todas as medidas tomadas pelo agente policial militar face às necessidades de atuação, em que este, utiliza-se de seu juízo de quais medidas tomadas e qual o resultado que pretende alcançar, para tanto, cada situação apresenta-se de forma a exigir uma análise em seu caso concreto, com verificação aos factos, bem como, suas variáveis.

Podemos afirmar que, no caso de o agente policial, ao intervir uma ação delituosa por terceiros, deve usar de meios necessários para que alcance seu objetivo, nesse caso, seus conhecimentos profissionais e formação técnica devem entrar em ação, recaindo sobre o agente, toda responsabilidade face ao exagero nas suas ações, vindo, portanto, a responder administrativamente, ou mesmo judicialmente, não pelo simples facto de ter atuado na ação, que tratava-se de um acto criminoso, tendo este, legitimidade para agir, mas sim, devido à desproporcionalidade em sua atuação, o que poderá ocasionar, lesões graves, ou mesmo, óbito aos delinquentes, em vez de, apenas o prender.

Podemos vislumbrar tanto o Princípio da Proporcionalidade quanto o da Razoabilidade na Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014²¹. Esta lei estabelece regras quanto o emprego dos instrumentos de menor potencial ofensivo.

“Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.”

²¹ Fonte consultada no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm, em 05 de agosto de 2017.

Nesse aspecto, há uma hierarquização em relação aos meios a serem empregados, bem como, aos instrumentos que possuem o potencial ofensivo, assim, diante de situações que requer o emprego de tais instrumentos, deve-se observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando assim, a utilização de instrumentos e medidas que, porventura, venham a ser aplicadas desproporcionalmente, o que poderá colocar o agente policial militar na condição de réu ou acusado face a justiça ou a própria administração pública, respectivamente, não por sua intervenção, mas sim, pelo uso desproporcional de determinado instrumentos ou medidas face ao caso concreto da ocorrência policial, conforme podemos observar em FILHO²².

1.3.8 Princípio da Razoabilidade

Diante das atividades administrativas desencadeadas pelos agentes policiais, principalmente quando trata-se de uma abordagem policial, por tanto, sabemos que tais ações, em muito dos casos, são questionadas, visto que esses tipos de abordagem, causam desconforto aos que a elas são submetidas. Assim, é de costume que a pessoa que fora abordada por um agente de polícia, proceda alguns questionamentos sobre o caso, até porque o mesmo tem o pleno direito de obter o mínimo de informação possível. Esse tipo de abordagem é uma espécie de medida restritiva de direito, que é o Direito de ir e vir, pelo que não costuma agradar ninguém. Assim, para proceder dentro do que a lei estabelece os agentes se utilizam de seus conhecimentos técnicos com as experiências que adquiriram ao longo das atividades profissionais, para assim, pautar suas abordagens na *fundada suspeita*, obedecendo o princípio da Razoabilidade. No entanto, nem no Brasil e nem em Portugal encontramos instituto que versem sobre a *fundada suspeita*. A *fundada suspeita* não encontra-se tácita em leis, porém, é muito utilizada por profissionais e juristas, pelo que apresentamos como exemplo, o julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo:

"O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico

²² Para o autor, "o princípio da proporcionalidade diz respeito à compatibilidade quantitativa entre meios e fins, ou seja, permite a análise da equivalência de quantidade entre causa e efeito, meio e fim, ato e consequência, vedando atos que, apesar de se utilizarem dos meios corretos, abusam na quantificação destes. Não sem razão, é também chamado de "princípio da proibição do excesso" - João Trindade Cavalcante Filho, in "TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS" - disponível no site < http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf.> consultado em 13 de agosto de 2017.

necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." (HC 89.429), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 22-08-06, DJ de 02-02-07). No mesmo sentido: HC 91.952, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 07-08-08, Informativo 514.

Nesse sentido, podemos concluir que a suspeita está relacionada com a atitude do cidadão bem como a forma de agir do mesmo, em que leva o agente policial a suspeitar de uma situação possivelmente ilegal, necessitando de ser averiguada. Assim, podemos afirmar que não existem pessoas suspeitas e sim, pessoas em atitudes suspeitas.

A suspeição não guarda relação com sexo, raça, nível social, dentre outros. O cidadão por si só não é suspeito, o que leva a efetiva abordagem policial são as suas atitudes, que por algum motivo se apresentam fora da realidade do local. Por isso, a formação do agente, somada às experiências profissionais, o leva a ter um visão melhor numa situação de fundada suspeita, que ao visualizar determinado facto, pressupõe que nele, há ou não, fortes indícios de ilegalidade. Considerando que administração desempenha seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência, na mesma forma os agentes policiais atuam nas abordagens, respaldados na discricionariedade, bem como nos demais elementos de convicção, assim, ele visa sempre o bem comum e o interesse público.

Capítulo 2. OS PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Não podemos abordar as questões sobre os princípios de Direitos Humanos sem antes fazermos menção sobre a ONU (Organização das Nações Unidas), fruto dos anseios de diversas nações, envolvidas ou não, nos conflitos que causaram grandes quantidades de mortes, haja vista, as duas grandes guerras, primeira e segunda guerra mundial, que foram os dois fatores culminantes para tomada global de decisões pelas diversas nações, em busca da dignidade da pessoa humana, face às atrocidades deixadas pelas grandes guerras²³, assim, a ONU elabora sua Carta Internacional de Direitos, que deu origem a diversos documentos que buscavam soluções efetivas para a mudança do atual cenário mundial, dentre esses, estão a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948), o PIDCP (Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos), com dois protocolos facultativos e o PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), sendo estes dois últimos do mesmo ano de 1948²⁴.

A DUDH serviu de guia orientador de direitos, para serem implementados nas instituições de educação de cada país, a fim de inserir no âmbito mundial, uma nova filosofia de vida, com o fito de se evitar novos factos, como os da primeira e segunda grande guerras, que deixaram milhões de mortos pelo mundo, e uma vida precária aos que sofreram os seus efeitos diretamente, cenário que causou grande comoção ao mundo. Tais acontecimentos levaram a busca de ferramentas para dar novos rumos às tomadas de decisões pelos Estados envolvidos nos conflitos, bem como, para o melhoramento de tomadas de decisões políticas internas de cada Estados, que visam a garantia dos direitos individuais, sociais, políticos etc., visando também, evitar que novos acontecimentos dessa natureza viessem acontecer novamente.

²³ Nesse sentido, o site <http://br.humanrights.com/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/> - “A Declaração foi redigida por representantes de todas as regiões do mundo e abarcou todas as tradições legais. Inicialmente adotada pelas Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948, é o documento dos direitos humanos mais universal em existência, delineando os direitos fundamentais que formam a base para uma sociedade democrática.” – Sobre o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Consultado em 02/maio/2017)

²⁴ Nesse sentido, XAVIER, Ana Isabel, *in* “A Organização das Nações Unidas” com ISBN 978-989-8098-18-4, ed. HUMANA GLOBAL, abril de 2007 – Disponível no site (http://www.dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf), consultado em 01 de maio de 2017.

Com a criação da ONU., muitas coisas mudaram no cenário mundial, visto que ao ser estabelecida a DUDH, pela Assembléia Geral, os Estados poderiam, a partir da criação desta, ter um norte orientador para a promoção do direitos humanos, assim, mesmo não sendo um tratado, e sim, apenas uma declaração, ficou estabelecido uma nova era para a promoção dos direitos humanos, e um novo ramo do direito internacional²⁵.

2.1 CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS DE VIENA EM 1993

Concordamos que “todos, homens e mulheres, jovens e crianças necessitam de saber e compreender os seus direitos humanos como relevantes para as suas preocupações e aspirações”²⁶. É diante de uma sociedade cada vez mais ciente de seus direitos que as Polícias Militares do Brasil buscam firmar-se nesses princípios de Direitos Humanos, com inclusão na grade curricular de grande parte dos cursos institucionais, para a formação de praças e oficiais, da disciplina de Direitos Humanos.

A Conferência sobre os Direitos Humanos de Viena, em 1993, convocada pela Assembléia Geral da ONU, através da resolução 45/155, de 18 de novembro de 1990²⁷, tinha um desafio muito grande, em relação ao atual cenário mundial, que era o final da guerra fria, bem como, implementar mudanças culturais nos diversos países, na busca de como monitorar a proteção dos direitos humanos em cada Estado soberano, bem como, trabalhar a questão da supremacia das leis internacionais e as internas de cada país, de forma não haver conflito, através da ratificação e a inserção daquela no ordenamento jurídico de cada Estado soberano²⁸.

²⁵ Nesse sentido o site – (http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/diversos_viena_guiia_historico.pdf), consultado em 05 de maio de 2017.

²⁶ Nesse sentido o site- (http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/I_INTROD.pdf), “Introdução sobre os Direitos Humanos”, aponta que isso só pode ser conseguido através da Educação e Aprendizagem para os Direitos Humanos. O site também aponta que “A educação para os direitos humanos (EDH) e a sua aprendizagem têm de ser assumidas por todos os atores e interessados, pela sociedade civil, bem como pelos governos e pelas empresas transnacionais. Através da aprendizagem dos direitos humanos, uma verdadeira “cultura de direitos humanos” pode ser desenvolvida, baseada no respeito, proteção, satisfação, cumprimento e prática dos direitos humanos.” p 45- (Consultada em 06 de maio de 2017)

²⁷ Nesse sentido o site – (http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/diversos_viena_guiia_historico.pdf) publica um guia de estudo sobre a Conferência sobre Direitos Humanos de Viena. p3 – Consultado em 07 de maio de 2017.

²⁸ Cfr. *Ibidem*. P.3. Consultado em 07 de maio de 2017.

2.2 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são reconhecidos no plano interno, constitucionalmente falando, enquanto os DDHH são reconhecidos no plano internacional, por meio de tratados e declarações.

2.2.1 Os Tratados Internacionais e a Constituição Brasileira

Para uma ilustração quanto a incorporação dos tratados internacionais na Constituição Federal da República do Brasil de 1988, podemos afirmar que esse processo ocorre em três fases:

- 1 Celebração. No plano internacional. O Brasil é aderente ou signatário,
2. O Tratado é encaminhado ao congresso, legislativo, e aprovado (não é ratificado), mediante um decreto legislativo.
3. segue então ao presidente da república que, toma duas medidas:

No plano Internacional ele Ratifica o Tratado, ato pelo qual ele dá conhecimentos aos Estados estrangeiros que foi aprovado internamente. A partir daqui que passa a valer no plano internacional.

No plano interno ele deve elaborar um decreto que vai para promulgação e posterior publicação do Tratado. A partir daqui que passa a valer como norma do direito interno brasileiro. São todos procedimentos de incorporação que vale para qualquer tratado, quer de DDHH ou não.

2.2.2 Emenda Constitucional 45.

A EC/45 veio acrescentar o § 3º parágrafo em que para os Tratados Internacionais de Direitos Humanos - TIDH aprovados na forma deste §3º do Art. 5º, são, especificamente, equivalente a norma constitucional, ou seja, equivale a uma Emenda. Servirá para parâmetro de controle de constitucionalidade. Integram o bloco de constitucionalidade, nesse sentido, João Filho²⁹.

²⁹ Para o autor, "...os tratados internacionais podem ter no ordenamento brasileiro três diferentes posições hierárquicas: a) hierarquia constitucional (tratados de direitos humanos aprovados pelo trâmite das emendas constitucionais: art. 5º, §3º); b) hierarquia supralegal (tratados de direitos humanos aprovados antes de 2004 – e, portanto, sem ser pelo trâmite de emenda constitucional); c) hierarquia legal, força de lei ordinária (tratados que não sejam sobre direitos humanos). Alguns exemplos podem tornar mais clara a questão. – FILHO, João Trindade Cavalcante, in “TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” - consultato no site http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf. em 13 de agosto de 2017.

Existem alguns pactos que integram a ordem jurídica do Brasil, cujo conteúdo versa sobre direitos humanos, constituindo verdadeiros limites da atuação estatal, em especial para os órgãos policiais e jurisdicionais.

Com efeito, é possível citar dois pactos que estabelecem direitos individuais para aqueles que se submetem à ação estatal, em face da sua atribuição de preservação da ordem pública.

a) O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), adotado pela Resolução nº 2.200-A, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16/12/1966, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991, ratificado pelo Brasil em 24/01/1992. Entrou em vigor no Brasil em 24/04/1992 através do Decreto nº 592, de 06/07/1992.

b) Por sua vez, o Decreto nº 678/1992 promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 22/11/1969.

Em suma, tais pactos estabelecem regras e princípios em favor da pessoa que é submetida “à apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”, tais como:

- Presunção de inocência;
- Direito a um julgamento justo por autoridade competente e imparcial;
- Direito à privacidade;
- Direito a não ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- Direito a não produzir prova contra si mesmo e o de permanecer calado;
- Direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada contra si;
- Direito de defender-se e de constituir defensor; e
- Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, dentre outras.

A Constituição Federal é a estrutura de todo sistema político e jurídico do Estado. Suas normas estabelecem o formato jurídico, político e social da República Federativa do Brasil.

O texto constitucional se preocupou em delinear os métodos de equilíbrio entre os procedimentos policiais e o direito do cidadão no Art. 5º., que trata dos direitos e garantias fundamentais e enumera os direitos e deveres individuais e coletivos, em seu *caput* em que, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Esses valores são fundamentais na garantia da existência da pessoa humana como membro de uma sociedade democrática. Princípios que norteiam todas as normas e controle da cidadania.

Uma das características das atuações das polícias militares é que ela é bidimensional, em que ao tempo que protege, também limita os direitos do cidadão. Assim sendo, vislumbramos que, dos direitos e deveres formatados nos incisos do Art.5º da CF. ao que mais tangenciam a operacionalidade das atividades policial militar são os seguintes:

- **Exigências legais** - No Inciso II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Neste Inciso está visivelmente estampado que se trata da outra face do princípio da legalidade, pois é a parte que cabe ao cidadão na relação com a lei. Já em contra partida, o agente público só pode fazer o que a lei permite, em que ao cidadão, só se pode cobrar como obrigação aquilo que a lei diz que ele deve ou não fazer. Sendo assim, o principal fator de movimentação de busca de prova do crime é a legalidade.

- **Práticas de atos não abusivos** – No Inciso III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Essa norma vem desconstituir de vez o paradigma da força do poder como ferramenta básica da investigação criminal.

- **Resguardo da intimidade das pessoas** – Nos Incisos X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por

determinação judicial; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Essa proteção da intimidade encontra três princípios legais de fundamental importância para garantir, de fato, a sobrevivência do ser humano. Certamente, podemos acreditar que a intimidade é condição básica do bem-estar da pessoa humana, a possibilidade de ter, só para si, momentos e ambientes destinados à reflexão e recomposição de sua natureza.

A questão dos direitos humanos, como se vê, assume relevância em nossa ordem constitucional, pois que diz respeito a certas posições essenciais ao homem ao longo de sua evolução histórica. Por assim dizer, suas bases assumem uma vocação universalista, supranacional, razão pela qual são objeto de tratados ou convenções e em outros documentos de direito internacional.

Nessa medida, sem ingressar nas discussões que são travadas entre autores, bem como em nossos tribunais, no contexto atual, por conta das disposições constitucionais já citadas, quando o Brasil celebra algum tratado internacional que verse sobre direitos humanos, estes podem ingressar em nosso ordenamento jurídico com status de normas constitucionais, merecendo especial tratamento pelo Poder Público.

Capítulo 3. A SEGURANÇA PÚBLICA E O CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS NA APLICAÇÃO DA LEI

3.1 O CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS NA APLICAÇÃO DA LEI

O código de conduta para os funcionários responsáveis na aplicação da lei-CCFRAL foi adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169, com o objetivo de regular algumas ações voltadas às atividades policiais, mais precisamente, com o intuito de fazer com o que o agente policial, em suas atividades, respeite e proteja a dignidade humana, bem como, manter e apoiar os direitos humanos.

No artigo primeiro do CCFRAL consta uma rápida introdução apontando como responsáveis na aplicação da lei, todos os agentes que atuam com poderes de polícias, principalmente, os que são detentores de poderes de detenção ou de prisão. Estão incluídos neste rol, as autoridades militares, quer uniformizados ou não, nos países onde tais militares atuam com poderes de polícia. Diversos artigos do referido código, trazem alguns comentários para melhor ilustrar o objetivo do artigo, assim, expõe formas pedagógicas para as atuações policiais, principalmente as que envolvem o emprego de armas letais. Na sequência, serão abordados alguns artigos que estão ligados diretamente às atividades policiais, para melhor compreendermos os objetivos intrínsecos em cada artigo.

3.1.1 O Emprego de Arma de fogo no Código de Conduta para os Responsáveis da Aplicação da Lei

O artigo terceiro do CCFRAL estabelece que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever. O artigo enfatiza que o emprego da força por parte dos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, (FRAL), deve ser excepcional, e que, em dada circunstância, o mesmo pode empregar uma força razoável, e que, em nenhum momento poderá utilizar de forma desproporcional ao objetivo pretendido.

O artigo tem como finalidade, estabelecer o emprego de arma de fogo como uma medida extrema, e que, só poderá ser empregada depois de esgotadas todas os esforços que visam restringir seu uso, especialmente contra criança. Em síntese, o emprego de arma de fogo pelo FRAL., só se justificaria em caso de resistência armada ou, caso o infrator, ao colocar vidas alheias em risco e que, outras medidas menos danosas seriam insuficientes para cessar os atos do delinquente.

Contudo, mesmo inicialmente justificado, o emprego de arma de fogo pelos policiais militares, ainda que não tendo causado lesão à terceiros, o emprego desta deve ser acompanhado de um relatório de emprego de arma de fogo, às autoridades imediatamente superiores.

3.1.2 Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

Os Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei foram adotados por consenso em 7 de setembro de 1990, por ocasião do oitavo congresso das nações unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes.

Considera-se um reflexo da criação do código de conduta para os responsáveis pela aplicação da lei, criada há mais de dez anos antes, posto que, não fora suficiente exigir do agente policial o uso correto de determinadas armas ou instrumentos, para o cumprimento de suas atividades, fazia-se então, necessário, na mesma forma, estabelecer alguns princípios que deveriam ser cumpridos por parte dos governos e por outras repartições públicas que, da mesma forma, eram responsáveis pela aplicação da lei, para que implementasse normas e outros regulamentos para o uso da força e de armas de fogo pelos seus agentes policiais, examinando de forma prioritária e constantes, as questões éticas e sociais, no que diz respeito, o uso da força e de arma de fogo. Na mesma forma, não somente elaborar regulamentos para o uso da força e de arma de fogo, mas também, os governos e entidades também devem preparar meios de equipar seus agentes policiais, com uma diversidade de armas e munições e instrumentos não letais, buscando o aperfeiçoamento deste. Tais medidas visam limitar cada vez mais o uso de meios que causam mortes e ferimentos à pessoas.

Outras providências inseridas nestes princípios foram de que os agentes policiais deveriam ser equipados com equipamentos de legítima defesa, entre eles: coletes à prova de bala, capacetes, escudos, e mesmo, veículos à prova de bala, assim com essas medidas, se evitaria o emprego de armas em geral.

3.1.3 Diretrizes Sobre o Uso da Força e Arma de Fogo pelos Agentes de Segurança Pública

As Diretrizes Sobre o Uso da Força e Arma de Fogo pelos Agentes de Segurança Pública³⁰, presente no anexo I da Portaria Interministerial, trata-se de uma Portaria Federal – nº 4.226 – de 31 de dezembro, em que estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública adotadas pela Assembléia Geral da das Nações Unidas em que juntam a resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979 (Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei); a Resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989; os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua Resolução 1.989/61, de 24 de maio de 1989 (Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei) adotado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas; os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pelo 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, ocorrido em Havana-Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999 e, o Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 (a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes) adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada.

Assim, o item dois estabelece que o uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da Legalidade, Necessidade, Proporcionalidade, moderação e conveniência.

O item três estabelece que os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

³⁰ As Diretrizes Sobre o Uso da Força e Arma de Fogo pelos Agentes de Segurança Pública, presente no anexo I da Portaria Interministerial, trata-se de uma Portaria Federal – nº 4.226 – de 31 de dezembro, foram consultadas no endereço eletrônico « <http://www.mvb.org.br/campanhas/portaria4226.php>, em 22 de abril de 2017.

O item quatro estabelece que não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não representa risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

O item quinto estabelece que não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

O item sexto estabelece que os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz nº 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.

O item sétimo estabelece que o ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada.

Ficou estabelecido no item oito que todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

O item nove do presente anexo I, estabelece que os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo objetivamente:

- “a) os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas;
- b) as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente/entorno e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento;
- c) o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento;
- d) a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado; e
- e) o controle sobre a guarda e utilização de armas e munições pelo agente de segurança pública.”

Dentro do que estabelece o item nove do referido anexo I, será abordado mais a frente, as publicações específicas no âmbito da Instituição Polícia Militar do Pará, a fim de que possamos vislumbrar normas internas que visam obedecer os parâmetros que o presente anexo estabelece.

As Diretrizes Sobre o Uso da Força e Arma de Fogo pelos Agentes de Segurança Pública, presente no anexo I da Portaria Interministerial, no seu item dez, também estabeleceu ações para que o agente de segurança pública, que tenha aplicado o uso da força com resultado morte ou lesão de pessoas, tenha que realizar, quais vejamos:

- “a) facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;

- b) promover a correta preservação do local da ocorrência;*
- c) comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente; e*
- d) preencher o relatório individual correspondente sobre o uso da força, disciplinado na Diretriz nº 22.*

O item onze estabelece que, quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o órgão de segurança pública deverá realizar as seguintes ações:

- “a) facilitar a assistência e/ou auxílio médico dos feridos;*
- b) recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus respectivos portadores no momento da ocorrência;*
- c) solicitar perícia criminalística para o exame de local e objetos bem como exames médico-legais;*
- d) comunicar os fatos aos familiares ou amigos da(s) pessoa(s) ferida(s) ou morta(s);*
- e) iniciar, por meio da Corregedoria da instituição, ou órgão equivalente, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do emprego da força;*
- f) promover a assistência médica às pessoas feridas em decorrência da intervenção, incluindo atenção às possíveis seqüelas;*
- g) promover o devido acompanhamento psicológico aos agentes de segurança pública envolvidos, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido; e*
- h) afastar temporariamente do serviço operacional, para avaliação psicológica e redução do estresse, os agentes de segurança pública envolvidos diretamente em ocorrências com resultado letal.”*

Para os casos em que o agente de segurança pública tenha efetuado disparo de arma de fogo ou tenha feito o uso de instrumento de menor potencial ofensivo, que tenha causado lesões ou morte, o item vinte e quatro estabelece que o mesmo deverá preencher um relatório individual, o qual deverá ser encaminhado à comissão interna da instituição. O relatório deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- “a) circunstâncias e justificativa que levaram o uso da força ou de arma de fogo por parte do agente de segurança pública;*
- b) medidas adotadas antes de efetuar os disparos/usar instrumentos de menor potencial ofensivo, ou as razões pelas quais elas não puderam ser contempladas;*
- c) tipo de arma e de munição, quantidade de disparos efetuados, distância e pessoa contra a qual foi disparada a arma;*
- d) instrumento(s) de menor potencial ofensivo utilizado(s), especificando a frequência, a distância e a pessoa contra a qual foi utilizado o instrumento;*
- e) quantidade de agentes de segurança pública feridos ou mortos na ocorrência, meio e natureza da lesão;*
- f) quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos efetuados pelo(s) agente(s) de segurança pública;*
- g) número de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pelo(s) agente(s) de segurança pública;*
- h) número total de feridos e/ou mortos durante a missão;*
- i) quantidade de projéteis disparados que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais atingidas;*
- j) quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais atingidas;*
- k) ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso; e*
- l) se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.”*

3.2 O PROGRAMA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL - PNDHB

No Brasil, durante muito tempo se manteve uma contradição entre segurança pública e Direitos Humanos, ocasionada entre os anos de 1964 e 1984, em que a ocorrência do autoritarismo que vigorava na época ocasionando uma manipulação dos aparatos policiais, com isso, passou a existir um distanciamento entre polícia e sociedade, como se aquela não fosse parte desta.

Um período de aproximadamente 20 (vinte) anos em que, a polícia era vista pelos diversos segmentos sociais, como uma entidade armada que pautava suas atividades em ações antidemocrática, truculência em prol do conservadorismo. Por outro lado, os Direitos Humanos passou a ser visto como uma militância de ideologia esquerdista, que se opunham ao governo.

Passado algum tempo e, com a rearticulação da democracia no Brasil, as atividades dos segmentos dos Direitos Humanos passaram a ser rotuladas como atividades que visavam a “proteção de bandidos”, e não para a proteção dos direitos sociais dos cidadãos, nesse sentido Teresa Caldeira (1991) ³¹. No entanto, essas duas visões antagônicas sobre as polícias e os segmentos ligados aos Direitos Humanos aos poucos foram sendo vista por outro ângulo, ou seja, visões equivocadas e revestidas de preconceitos, posto que, só atrapalhava e impedia que houvesse uma parceria entre esses entes e, conseqüentemente, tornava inviável o avanço de uma sociedade mais democratizada.

³¹ A pesquisadora, em uma de suas pesquisas, intitulada “DIREITOS HUMANOS OU “PRIVILÉGIOS DE BANDIDOS”? DESVENTURAS DA DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA” aponta que “A noção de direitos humanos, contudo, foi dissociada desses direitos sociais e passou a vincular-se de modo cada vez mais forte e exclusivo ao grupo dos prisioneiros comuns, a ponto de que hoje em dia em São Paulo falar em direitos humanos é remeter aos prisioneiros. Mais do que isso, a reação à defesa dos direitos humanos forçou de modo tão negativo e tão enfático, a associação com criminosos, que atualmente a defesa de direitos humanos suscita massiva oposição junto à população de São Paulo” da autoria de Teresa Pires do Rio Caldeira - pesquisadora do CEBRAP e professora de antropologia da Unicamp. Consultado no site:

<https://politicaedireitoshumanos.files.wordpress.com/2011/10/teresa-caldeira-direitos-humanos-ou-privilegios-de-bandidos.pdf>. em 08 de agosto de 2017.

3.2.1 A Segurança Pública no Programa Nacional de Direitos Humanos

O programa nacional de Direitos Humanos reservou a Diretriz 14 para regular as atividades de polícia com o objetivo de combater a violência institucional, enfatizando as questões para a erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária, assim, estabeleceu mecanismo de controle para os sistemas de segurança pública.

As medidas adotadas no âmbito nacional, pelo governo federal, são seguidas, nas mesmas formas pelos entes da federação, em que os Estados passam a tomar medidas para o estabelecimento de mecanismos de controle para o sistema de segurança pública no âmbito estadual.

Podemos observar no excerto abaixo³², que, dentre as diversas medidas adotadas, no âmbito dos Direitos Humanos, reservou uma atenção especial para as questões das atividades policiais, vinculadas ao sistema de segurança pública.

“a) Criar ouvidoria de polícia com independência para exercer controle externo das atividades das Polícias Federais e da Força Nacional de Segurança Pública, coordenada por um ouvidor com mandato.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Fortalecer a Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional, dotando-a de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atividades, propondo sua autonomia funcional.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Condicionar a transferência voluntária de recursos federais aos Estados e ao Distrito Federal ao plano de implementação ou à existência de ouvidorias de polícia e do sistema penitenciário, que atendam aos requisitos de coordenação por ouvidor com mandato, escolhidos com participação da sociedade civil e com independência para sua atuação.

Responsável: Ministério da Justiça

d) Elaborar projeto de lei para aperfeiçoamento da legislação processual penal, visando padronizar os procedimentos da investigação de ações policiais com resultado letal.

Responsável: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Dotar as Corregedorias da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Penitenciário Nacional de recursos humanos e materiais suficientes para o desempenho de suas atividades, ampliando sua autonomia funcional.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Fortalecer a inspetoria da Força Nacional de Segurança Pública e tornar obrigatória a publicação trimestral de estatísticas sobre procedimentos instaurados e concluídos e sobre o número de policiais desmobilizados.

Responsável: Ministério da Justiça

g) Publicar trimestralmente estatísticas sobre procedimentos instaurados e concluídos pelas Corregedorias da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária

³² Excerto extraído do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que é o Programa Nacional de Direitos Humanos-3, da Presidência da República do Brasil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. consultado em 25 de maio de 2017.

Federal, e sobre a quantidade de policiais infratores e condenados, por cargo e tipo de punição aplicada.

Responsável: Ministério da Justiça

h) Publicar trimestralmente informações sobre pessoas mortas e feridas em ações da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Força Nacional de Segurança Pública.

Responsável: Ministério da Justiça

i) Criar sistema de rastreamento de armas e de veículos usados pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força Nacional de Segurança Pública, e fomentar a criação de sistema semelhante nos Estados e no Distrito Federal.

Responsável: Ministério da Justiça

O objetivo estratégico I foi de criar e fortalecer as ouvidorias nos âmbitos da polícia e penitenciária foi o primeiro passo para estabelecer mecanismo de controle externo das atividades de polícia. Já o objetivo estratégico II da diretriz 14, para o Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária foi de estabelecer padrões de procedimentos e equipamentos utilizados pelos sistemas de segurança pública, conforme podemos observar no excerto abaixo:

“a) Elaborar procedimentos operacionais padronizados para as forças policiais federais, com respeito aos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Elaborar procedimentos operacionais padronizados sobre revistas aos visitantes de estabelecimentos prisionais, respeitando os preceitos dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

c) Elaborar diretrizes nacionais sobre uso da força e de armas de fogo pelas instituições policiais e agentes do sistema penitenciário.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Padronizar equipamentos, armas, munições e veículos apropriados à atividade policial a serem utilizados pelas forças policiais da União, bem como aqueles financiados com recursos federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Disponibilizar para a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e para a Força Nacional de Segurança Pública munição, tecnologias e armas de menor potencial ofensivo.

Responsável: Ministério da Justiça

Esse objetivo II tem refletido nas atuações das polícias militares estaduais e distrital, visto que, por tratar-se de um Decreto Federal, de um Programa Nacional de Direitos Humanos, os Estados têm tomado medidas para a regularização das utilização da força e de armas, nas atividades policiais militares, face a obedecer os princípios dos Direitos Humanos.

4. OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO PODER DE POLÍCIA

As atividades de polícia representam, de forma direta, atos típicos administrativos, em que, cada uma possui, manifestamente, o *dever-poder de polícia*, causador direto de restrição de determinados direitos individuais, em prol de interesse público, para manutenção da ordem.

Assim, podemos destacar os fundamentos legais em que se darão essas limitações de direitos.

4.1 OS ATOS ADMINISTRATIVOS RESTRITIVOS DE LIBERDADE

Para melhor compreensão dos atos administrativos que restringem, mesmo de forma momentânea, nos reportamos aos agentes públicos, como sendo representantes dos Estados, e por tal razão, devem pautar suas atividades no interesse público, bem como, dentro da legalidade. Assim, nesse contexto, abordaremos algumas fundamentações desses atos mediante as atuações dos agentes do Estado. No ordenamento jurídico brasileiro, as atividades administrativas do *dever-poder de polícia*, do *dever-poder discricionário* e a *fundada suspeita*, encontram fundamentação legal, em prol do interesse público.

4.1.1 Dever-Poder de Polícia

Para LEITE (2003)³³, *apud* CARLA AMADO GOMES:

“... em Portugal, não há referência aos atributos do Poder de Polícia. No entanto, fala-se em coação direta, como sendo: o modo de execução da lei através do qual, a administração atual para impedir que os particulares pratiquem condutas violadoras da legalidade, desrespeitando proibições legais, impondo uma abstenção, que se faz através de uma atuação desprocedimentalizada.”

No entanto, no Direito Brasileiro, ainda Lúcia Leite “*uma parte da doutrina, dentre os autores, mais antigos, entende que o poder de polícia tem como atributos a auto-executoriedade, coercibilidade e a discricionariedade.*” Assim, discorreremos a seguir essas três posições doutrinárias.

³³ LEITE, Lúcia Maria de Figueiredo Ferraz Pereira; *In Seminário de Direito Administrativo 2001/2002 – Estudo de Direito de Polícia*, vol. I, A.A.F.D.L. Lisboa, 2003.p. 373.

4.1.1.1 Auto-executoriedade

Considerando a presunção de que todos os atos da administração pública são legais, tendo, por conseguinte, seus efeitos imediatos, eles são aplicados aos destinatários sem mesmo a autorização deste. Assim, configura-se a Auto-executoriedade, em que o poder público tem a autoridade de fazer cumprir todas as suas decisões sem a necessária autorização prévia da justiça, ou seja, o ato, por si só basta para seu cumprimento. Não obstante a este ato administrativo da Auto-executoriedade, a própria Constituição Brasileira de 1988, em seu texto, assegura que “Art 5º, XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; ou seja, aquele que, por algum motivo sofrer danos, será reparado pela administração, não pela ação do poder da Auto-executoriedade, e sim, pelo efeito dela. Nesse contexto, percebemos que a Auto-executoriedade é de suma importância para a atividade da segurança pública, em que faz previsão legal para a possibilidade do uso da força, de forma imediata, a fim de dar uma resposta rápida e aceitável aos cidadãos. Assim, a administração tem o poder de fazer cumprir suas determinações sem precisar recorrer ao judiciário, bem como, poder usar de força coercitiva.

4.1.1.2 Coercibilidade

As medidas administrativas são revestidas de objetividades positivas, assim, buscam resultados para o interesse comum. Nesse contexto, o poder coercitivo da administração pública utiliza-se da força para esse fim, ocorre que, para isso, deve estar pautado na proporcionalidade, necessidade e na legalidade, visto anteriormente. Com isso, elimina as barreiras e resistências apresentadas aos atos administrativos. Portanto, para LEITE (2003), “*importa em que o ato de polícia seja coativo, ou seja, não há ato de polícia facultativo, uma vez que todos admitem a coerção estatal para torná-los efetivos, admitindo, em última instância, até o uso da força para que possa ser cumprido.*”. Para a autora, não se pode concluir que em Portugal seja atributo de polícias a auto-executoriedade e a coercibilidade.

4.1.2 Discricionariiedade

Tomando por base os limites legais, a discricionariiedade refere-se a liberdade de escolha, respeitado a oportunidade e conveniência na aplicação das abordagens policiais, assim, a administração pública, tem a autonomia para escolher os meios que achar convenientes e proporcionais para assim, alcançar os fins necessários, nesse caso, aqueles que objetivam a proteção dos interesses público.

O poder discricionário caracteriza um poder de escolha, que não é aleatória, tem alguns limites estabelecidos em lei. Esse poder possibilita que a administração pública pratique seus atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

De acordo com Melo (2005), a discricionariiedade é a liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: “*A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal*”.³⁴

4.2 FUNDADA SUSPEITA

Encontra-se no Código de Processo Penal Brasileiro³⁵ por duas vezes, de forma sublinhada a expressão fundada suspeita, sendo a primeira no artigo 240 e, posteriormente, outra no artigo 244. Ambos os dispositivos pertencem ao capítulo XI, que trata da busca e apreensão:

“Art. 240 A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º *Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*

- a) *Prender criminosos;*
- b) *Apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) *Apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) *Apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) *Descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) *Apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) *Apreender pessoas vítimas de crimes; e*
- h) *Colher qualquer elemento de convicção.*

³⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2011

³⁵ Código de Processo Penal Brasileiro – Consultado em 22 de agosto de 2017, no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

§ 2º *Proceder-se-á à busca pessoal quando houver **fundada suspeita** de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras **b** a **f** e letra **h** do parágrafo anterior.*”

Ainda no 244 do CPPB encontra-se a fundada suspeita no Art. 244 a saber:

*“Art. 244 A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”*

Nesses contextos, observa-se alguns atributos do poder de polícia, para que o resguardo da legalidade para as abordagens policiais, com o intuito de não torná-la arbitrária, face aos elementos que caracterizam a fundada suspeita, contudo, o agente policial deverá agir para nunca atentar contra a integridade física e moral dos cidadãos abordados.

O Supremo Tribunal Federal se posiciona em um *HC*³⁶ quanto a fundada suspeita:

*“A **fundada suspeita**, prevista no artigo 244, do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder.”*

(Supremo Tribunal Federal, HC nº 81.305-4/GO, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, J. 13.11.01, v.u., DJU 22.02.02, p. 35).

A atitude da pessoa pode ser considerada suspeita por uma série de características, sendo que todas elas, obrigatoriamente, deverão ser incomuns diante da realidade do lugar, momento, situação climática, dentre outros. Significa que a abordagem legítima requer a existência de elementos concretos e sensíveis, anteriores a execução do ato, os quais demandam a real necessidade de limitação dos direitos e garantias fundamentais.

4.3 POLÍCIA MILITAR COMO ORGANISMOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Dentro da execução do contrato social, onde cada indivíduo cede uma parcela de sua liberdade para que o Poder Público defenda e proteja de toda a força comum, pessoa e os seus bens, há a Segurança Pública.

³⁶ Habeas Corpus disponível no site: <https://www.ibccrim.org.br/artigo/2313-Jur-ementada-28792002-Processo-penal-Prova-Busca-pessoal-CPP-art-244-Fundada-suspeita-Nao-pode-ter-por-ase-arametros-ubjetivos>, consultado em 22 de agosto de 2017.

Nas palavras do professor ÁLVARO LAZZARINI (2003)³⁷:

“a Segurança Pública constitui-se como um aspecto da ordem pública, ao lado da tranquilidade e salubridade públicas. Ela é causa da ordem pública, que se traduz em um estado antidelitual, livre, portanto, da violação de bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica (vida, saúde, integridade física, honra, patrimônio), ou seja, há ordem pública, e, conseqüentemente, Segurança Pública, quando, por exemplo, no dia-a-dia o cidadão tem a possibilidade de transitar nas vias públicas, a qualquer hora, e não ser molestado por atos de roubo ou furto, ou mesmo, quando em viagem de férias, sua residência não é alvo de vagabundos.”

4.3.1 Organismos de Segurança Pública no Brasil

A Constituição brasileira de 1988 estabeleceu o artigo 144 de seu texto constitucional para normatizar seus órgãos de segurança pública, como podemos observar no excerto abaixo:

“Art. 144 A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis; e

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Dentre as atribuições de cada órgão, cada um desempenha de forma peculiar, ou seja, especificamente suas atribuições, focado tão somente à preservação e à manutenção da ordem pública. Assim, cada um tem a autonomia de utilização dos instrumentos administrativos da autoexecutoriedade, do poder de polícia, do poder discricionário, dentre outros, visto anteriormente.

³⁷ LAZZARINI, Álvaro. et al. Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Neste caso, observa-se nos seguintes §§ dentro do Artigo 144, as atribuições de cada órgão de segurança brasileiro³⁸.

Neste trabalho, não abordaremos todas as atividades que cada órgãos desempenha, excepto, as de Polícia Militar, por se tratar parte do tema de nossa dissertação.

4.3.2 Conceitos e Atribuições de Polícia

São muitos os conceitos de polícia no ordenamento jurídico brasileiro, pelo que para JÚLIO CÉSAR LUCIANO³⁹ o conceito jurídico de polícia é bastante amplo podendo ser empregado em vários sentidos, considerando que: *“num primeiro sentido, o termo polícia significa um conjunto de normas impostas pela autoridade aos cidadãos, mas num segundo sentido, também pode significar o conjunto de actos de execução destes regulamentos, donde se distingue as polícias administrativa e judiciária e por fim, num terceiro sentido, é o nome que se dá aos agentes das forças públicas encarregadas das execuções das leis, cuja atividade resulta a ordem pública”*.

³⁸ No § 1º A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A **Polícia Rodoviária Federal**, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A **Polícia Ferroviária Federal**, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às **Polícias Civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às **Polícias Militares** cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos **Corpos de Bombeiros Militares**, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As **Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Podemos observar que o § 7º do texto constitucional brasileiro, atribuiu às leis específicas para o assunto, assim, dentre a União (Governo Federal), estados e municípios, cada um terá uma lei especial para seu funcionamento e regulamento. Disponível no site « http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm » Consultado em 30 de julho de 2017.

³⁹ LUCIANO, Julio César; *In Seminário de Direito Administrativo 2001/2002* – Estudo de Direito de Polícia, vol I, A.A.F.D. de Lisboa, 2003. p. 13.

O Art. 78 do Código Tributário Nacional Brasileiro, por mais que seja pertencente a uma legislação voltada aos tributos (Taxas, Impostos, contribuições, etc.) nos define claramente poder de polícia como uma força capaz de limitar direitos e benefícios da coletividade, em prol da estabilização das relações em sociedade. Nesse sentido, considere o excerto abaixo:

“Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

O conceito expresso acima nos remete a idéia clássica de que o direito de cada um termina onde começa o do outro, ficando o Estado na incumbência de gerir eventuais conflitos de interesses que se apresentarem no cotidiano de cada cidadão, de forma a encontrar uma solução aceitável e satisfatória para as partes envolvidas. Assim, nesse sentido podemos concluir que o Poder de Polícia é a ferramenta capaz de estabelecer ou mesmo manter a ordem social mediante ação coercitiva de forma direta ou indiretamente, para os casos de conflitos de interesses sociais, ou seja, sem a existência do Poder de Polícia a que o Estado encontra-se revestido, seria impossível regular os as adversidades sociais, as condutas individuais ou mesmo coletivas que chocaria-se aos interesses dos demais, ocasionando assim, uma sequências de barbáries e atrocidades, onde retornaríamos ao período da lei do mais forte.

A intervenção estatal, por intermédio de suas polícias, para manter ou restabelecer a ordem torna-se essencial para o meio social, tomando medidas que visam o interesse comum para a coletividade, o Estado desenvolve suas atividades impondo regras e normas ao mesmo tempo em que apresenta à sociedade, seus instrumentos de fazer cumprir, suas forças policiais.

O processo de conscientização de direitos e deveres fez com que os membros da sociedade, considerando a evolução social, econômica e cultural, vivenciada no mundo e, em especial no Brasil, exigissem a mudança de paradigmas (modelos) na atuação do Estado, de seus poderes e de seus órgãos. Assim, os agentes policiais devem estar aptos a absorverem essa realidade.

Capítulo 5. A POLÍCIA MILITAR DO PARÁ E OS DIREITOS HUMANOS

5.1 HISTÓRIA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

Segundo aponta o próprio site da Instituição Polícia Militar do Pará, pelo endereço <http://museudigitaldapmpa.blogspot.pt/p/historia.html>, não há precisamente registro da data de criação da instituição, porém, consta nos registros institucionais da Polícia Militar do Pará, registros de datas diferentes que apontam para sua existência.

O mesmo site continua apontando que, o historiador Dantas de Feitosa, refere-se que o primeiro relato, tomado por base os escritos de Antônio Ladislau Monteiro Baena, a Polícia Militar do Pará fora criada no ano de 1818, por ato do Capitão General do Grão Pará, o Conde de Vila Flor Antônio José de Souza Manuel de Menezes Sevarim de Noronha, tendo mesmo, nomeado para ser o primeiro Comandante, o Ajudante José Victorino de Amarantes.

Existem porém, outras versões apresentadas, uma apontando o ano de 1820, pelo historiador e militar, o Coronel PM Orvácio Deolindo da Cunha Marreca, e outra, para o ano de 1822, apresentada pelo historiador Orlando de Moraes Rego.

Ainda o próprio site da instituição aponta que a situação de se esclarecer a data de criação da Instituição PMPa., ficaria ainda mais complicada quando em uma pesquisa realizada no ano de 2008 pelo Tenente Coronel PM Carlos Eduardo Barbosa da Silva e o Capitão PM Ronaldo Braga Charlet, foram encontrados documentos que indicam que a Cavalaria PM teria sido criada antes do Corpo de Polícia. Então o ano de 1817 apresenta registro de que a Polícia Militar já existia, conforme aponta a coleção de leis do Império⁴⁰

5.2 A POLÍCIA MILITAR PARTE INTEGRANTE DO CONSEP

A Polícia Militar do Pará, representada pelo seu comandante geral, compõe o Conselho de Segurança Pública-CONSEP., tendo como presidente deste Conselho, o secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

O CONSEP é o órgão de deliberação colegiada que tem a finalidade de definir sobre as políticas e medidas relevantes na área de segurança pública no Estado do Pará. É composto por 16 membros, sendo sete conselheiros natos.

⁴⁰ Todas essas informações históricas foram consultadas no site do museu da Polícia Militar do Pará, no endereço <http://museudigitaldapmpa.blogspot.pt/p/historia.html>, no dia 23 de agosto de 2017.

O Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará e o Conselho Estadual de Segurança Pública (Consep) foram criados a partir da Lei nº 5.944, de 2 de fevereiro de 1996, como parte da estrutura organizacional do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (Sieds). Compõe o Consep, o secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, comandante geral da Polícia Militar, comandante geral do Corpo de Bombeiros Militar, delegado geral da Polícia Civil, diretor geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, superintendente do Sistema Penitenciário e o diretor geral do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, que são os conselheiros natos⁴¹.

5.3 A PMPA E PORTARIA INTERMINISTERIAL 4.226/2010

5.3.1 Portaria Interministerial e seu Anexo I

A Portaria Interministerial 4.226/2010, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 03 de janeiro de 2011, com o objetivo de estabelecer Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Para a criação da referida Portaria Interministerial, pelos Ministro de Estado da Justiça e pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, foi levado em consideração o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999, também os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua Resolução 1.989/61, de 24 de maio de 1989 e a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991⁴².

⁴¹ Informações consultadas no endereço eletrônico https://www.egpa.pa.gov.br/segup_site/node/1882, em 23 de agosto de 2017.

⁴² A Portaria Interministerial 4.226/2010 foi consultada através do endereço eletrônico <http://www.mvb.org.br/campanhas/portaria4226.php>, no dia 24 de agosto de 2017.

O objetivo da criação da Portaria Interministerial 4.226/2010 foi de orientar e padronizar os procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública em conformidade aos princípios internacionais que estabelecem o uso da força por esse agentes.

Nesse contexto e, considerando a PMPa., como instituição que compõe os órgãos de segurança pública no Brasil, abordaremos as questões que estão voltadas às atividades no âmbito da Polícia Militar do Pará, por ser objeto do tema proposto em nosso trabalho de dissertação.

5.3.2 A PMPa e a Instrução Normativa N° 001/2013 – Corgeral

A Polícia Militar do Pará torna público todos os seus atos mediante publicações diárias através de Boletins Gerais por intermédio do próprio site da instituição, o site www.pm.pa.gov.br.

A Instrução Normativa n° 001/2013-CorGeral, publicado no Boletim Geral 027, de 07 de fevereiro de 2013, trata-se de um ato do Comandante Geral da PMPa., em obediência aos termos da Resolução n° 202/2012-CONSEP., que trata das normas procedimentais que resultem letalidade ou lesão corporal com envolvimento de agentes do Sistema de Segurança Pública no Estado do Pará, e ainda, em obediência à Resolução n° 204/2012- CONSEP., que regulamentou o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública do Estado do Pará, em acompanhamento das diretrizes estabelecidas na Portaria Interministerial 4.226, de 31 de dezembro de 2010, do Governo Federal.

A presente Instrução Normativa encontra-se em consonância à Diretriz 10, que é composta por a), b), c) e d), conforme pode-se observar no excerto abaixo extraído da referida Instrução Normativa:

“Art. 1º Determinar aos policiais militares que estiverem no comando de operações ou o mais antigo envolvido em ocorrência que resulte no evento morte ou lesão corporal a adotar os seguintes procedimentos:

I - comunicar o fato ao Centro Integrado de Operações (CIOP);

II - providenciar o isolamento e preservação do local do fato e acionar a perícia científica;

III - assegurar a não remoção de vítimas fatais, preservando suas vestes;

IV - acionar o atendimento médico de urgência e emergência;

V - prestar todas as informações às autoridades de Polícia Judiciária competente, fornecendo dados indispensáveis à elucidação da ocorrência;

VI - confeccionar Relatório Circunstanciado, no qual conste a justificativa fundamentada, para o exercício do uso da força ou arma de fogo sobre o fato que tenha resultado lesão corporal ou letalidade.”

(Instrução Normativa n° 001/2013-CorGeral, publicado no Boletim Geral 027, de 07 de fevereiro de 2013.)⁴³

Considerando que a Polícia Militar do Pará é uma instituição militar, todas as ações de seus agentes devem estar de acordo com o princípio da hierarquia e disciplina, o Art. 1º da presente IN., faz alusão aos militares que estiverem no comando de operações ou o mais antigo, nesse caso, o militar que, na ocorrência, tiver o maior posto ou patente, no entanto, se todos tiverem a mesma patente, recairá sobre o que tiver maior tempo na referida patente.

Observa-se que a letra a) da Diretriz 10 do Anexo I da Portaria Interministerial 4.226, faz referência a facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos, quais vejamos:

- “10. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o agente de segurança pública envolvido deverá realizar as seguintes ações:*
- a) facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;*
 - b) promover a correta preservação do local da ocorrência;*
 - c) comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente;*
 - e*
 - d) preencher o relatório individual correspondente sobre o uso da força, disciplinado na Diretriz n° 22.”*

Ocorre porém que, o Art. 2º, § 1º da IN., implementam o estabelecido na letra a) da PI., determinando que os PMs devem acionar imediatamente o serviço de resgate do Estado ou serviço de Urgência/Emergência, no entanto, se os mesmos se depararem com obstáculo no cumprimento do previsto no *caput* do Art. 2º, o § 1º da IN., do mesmo artigo, estabelece outros procedimentos para salvaguardar a vida do (s) ferido (s), conforme observa-se no excerto abaixo:

- “Art. 2º Os policiais militares deverão acionar imediatamente, via rádio, telefone ou qualquer outro meio de comunicação disponível o Serviço de Resgate do Estado ou o Serviço de Remoção de Urgência /Emergência do Município para o transporte do (s) ferido (s) em confronto até uma unidade de urgência/emergência mais próxima e adequada ao caso.*
- § 1º No caso da inexistência, inoperância ou impossibilidade do Serviço de Resgate do Estado ou do Serviço de Remoção de Urgência/Emergência do Município, o (s) ferido (s) deverá (ão) ser transportado (s), imediatamente, pelos policiais militares a uma unidade de urgência /emergência mais próxima e adequada ao caso;”*

(Instrução Normativa n° 001/2013-CorGeral, publicado no Boletim Geral 027, de 07 de fevereiro de 2013.)

O Art. 3º da IN., estabelece para que, quando a remoção dos feridos for realizada pelos PMs envolvidos na ocorrência, seja registrado em Relatório Circunstanciado e em

⁴³ Consultado no pagina da Polícia Militar do Pará, no endereço eletrônico <http://www.pm.pa.gov.br/sites/default/files/files/bg027-13a.pdf>, em 23 de agosto de 2017.

Boletim de Ocorrência Policial Militar o nome do atendente do Centro Integrado de Operações-CIOP., o local, horário de saída e chegada à unidade de Urgência/emergência e o nome do profissional de saúde/atendente que recebeu a vítima na unidade de emergência. Assim, com os procedimentos deste Art. 3º, poderão ser averiguados os motivos pelos quais levaram os PMs a agirem de acordo com o previsto no referido § 1º, do Art. 2º desta IN., por intermédio de uma Investigação sumária de sindicância ou Inquérito.

Observa-se que o Art. 4º desta IN., encontra-se de acordo com o estabelecido na Diretriz 11 da Portaria Interministerial 4.226, sendo esta, composta por a), b), c)... até a letra h), no entanto, o referido Art. 4º é composto por, apenas três incisos, quais vejamos:

“Art. 4º Os Comandantes de policiais militares envolvidos em ocorrências que resultem em morte ou lesão corporal devem tomar as seguintes providências:

I – recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus respectivos portadores no momento da ocorrência;

II – iniciar, por meio da Corregedoria da Instituição ou autoridade competente, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do emprego da força;

III – afastar temporariamente do serviço operacional, para avaliação psicológica e redução do estresse, os agentes de segurança pública envolvidos diretamente em ocorrências com resultado letal.”

(Instrução Normativa nº 001/2013-CorGeral, publicado no Boletim Geral 027, de 07 de fevereiro de 2013.)

Considera-se de acordo, em virtude destes incisos acima contemplarem as ações que trazem compatibilidade com as atividades policial militar, constantes nas letras b), e), g) e h), da Diretriz 11 da PI., como podemos ver abaixo:

“11. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o órgão de segurança pública deverá realizar as seguintes ações:

a) facilitar a assistência e/ou auxílio médico dos feridos;

b) recolher e identificar as armas e munições de todos os envolvidos, vinculando-as aos seus respectivos portadores no momento da ocorrência;

c) solicitar perícia criminalística para o exame de local e objetos bem como exames médico-legais;

d) comunicar os fatos aos familiares ou amigos da(s) pessoa(s) ferida(s) ou morta(s);

e) iniciar, por meio da Corregedoria da instituição, ou órgão equivalente, investigação imediata dos fatos e circunstâncias do emprego da força;

f) promover a assistência médica às pessoas feridas em decorrência da intervenção, incluindo atenção às possíveis seqüelas;

g) promover o devido acompanhamento psicológico aos agentes de segurança pública envolvidos, permitindo-lhes superar ou minimizar os efeitos decorrentes do fato ocorrido; e

h) afastar temporariamente do serviço operacional, para avaliação psicológica e redução do estresse, os agentes de segurança pública envolvidos diretamente em ocorrências com resultado letal.”

(Diretriz 11 do Anexo I da Portaria Interministerial 4.226/2010)

O preenchimento de um relatório individual também foi contemplado pela IN, constante no Art. 5º, estabelecendo que “ *Os agentes de segurança pública deverão preencher um relatório individual todas as vezes que dispararem arma de fogo e/ou fizerem uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes*”. Nesse caso, o referido artigo encontra-se em consonância com a letra d) da Diretriz 10, já citada anteriormente.

O Art. 6º da IN da Polícia Militar do Pará estabelece prazo e providências quanto ao encaminhamento do relatório individual para o CONSEP., assim, em obediência ao que estabelece as Diretrizes 23 e 24 da do Anexo I da PI, respectivamente, a Resolução 173/2011 – CONSEP., cria o Grupo de Acompanhamento da Letalidade e Mortalidade, com o objetivo de monitorar o uso efetivo da força pelos agentes de segurança pública.

A PMPa., por sua vez, publica em seu Boletim Geral n° 142, em 03 de agosto de 2012, a Resolução 173/2011 – CONSEP., que versa sobre a criação do Grupo de Acompanhamento da Letalidade e Mortalidade, com o objetivo de monitorar o uso efetivo da força pelos agentes de segurança pública, nesse contexto, torna-se possível o cumprimento do estabelecido no artigo 6º da Instrução Normativa, conforme podemos observar abaixo:

“Art. 6º No prazo de 72 horas o relatório citado no artigo anterior deverá ser encaminhado ao Grupo de Acompanhamento da Letalidade e Mortalidade do CONSEP, contendo no mínimo as seguintes informações (ANEXO-I):
I – circunstâncias e justificativas que levaram o uso da força ou de arma de fogo por parte do agente de segurança pública;
II – medidas adotadas antes de efetuar os disparos ou o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ou as razões pelas quais elas não puderam ser contempladas;
III – tipo de arma e de munição, quantidade de disparos efetuados, distância e pessoa contra a qual foi disparada a arma;
IV – instrumento(s) de menor potencial ofensivo utilizado(s), especificando a frequência, a distância e a pessoa contra a qual foi utilizado o instrumento;
V – quantidade de agentes de segurança pública feridos ou mortos na ocorrência, meio e natureza da lesão;
VI – quantidade de feridos e/ou mortos atingidos pelos disparos efetuados pelo(s) agente(s) de segurança pública;
VII – número de feridos e/ou mortos atingidos pelos instrumentos de menor potencial ofensivo utilizados pelo(s) agente(s) de segurança pública;
VIII – número total de feridos e/ou mortos durante a missão;
IX – quantidade de projéteis disparados que atingiram pessoas e as respectivas regiões corporais atingidas;
X – quantidade de pessoas atingidas pelos instrumentos de menor potencial ofensivo e as respectivas regiões corporais atingidas;
XI – ações realizadas para facilitar a assistência e/ou auxílio médico, quando for o caso;
XII – se houve preservação do local e, em caso negativo, apresentar justificativa.”

Os incisos estabelecidos no artigo 6º acima, foram simplesmente, transcritos na íntegra e na sua totalidade, da Diretriz 24 do Anexo da referida Portaria Interministerial.

O Artigo sétimo da presente IN., sendo o último artigo, estabelece que, “o não cumprimento da presente determinação implicará em sanções penais e administrativas previstas em lei.

A Instrução Normativa nº 001/2013-CorGeral, publicado no Boletim Geral 027, de 07 de fevereiro de 2013, semelhantemente à Portaria Interministerial 4.226/2010, também traz seu Anexo I, porém, este, trata-se do Relatório de Acompanhamento de Letalidade e Mortalidade, com quatorze itens a serem preenchidos pelo Policial Militar, dois a mais que o estabelecido pela Diretriz 24, porém, os dois a mais, correspondem aos dados do policial militar, como nome e data de nascimento.

Capítulo 6. O EPISÓDIO DA CURVA DO “S” - ELDORADO DOS CARAJÁS-PARÁ

Iremos neste capítulo abordar algumas questões relevantes no âmbito da segurança pública, tomando por base o fatídico episódio ocorrido no dia 17 de abril de 1996, no município de Eldorado dos carajás, no Estado do Pará, norte do Brasil.

Antes de entrarmos no assunto, cabe aqui fazer algumas colocações acerca do tema deste capítulo. Propusemos este subtema face aos mais de 26 anos de atividade como policial militar na região de ocorrência do conflito, assim, tive a oportunidade de acompanhar bem de perto todos os embaraços, consequência do episódio acima nomeado. Contudo, iremos fazer algumas colocações que irão apontar as causas e as consequências do episódio, de forma sintetizada e comparar às novas legislações ligadas aos Direitos Humanos.

6.1 O EPISÓDIO DA CURVA DO “S”

Nos dias que antecederam o dia 17 de abril de 1996, no município de Eldorado dos Carajás, no sul do Pará, cerca de 1.500 trabalhadores rurais, denominados “sem-terras”, encontravam acampados na região, em prol da desapropriação de terras naquela região, porém, em virtude da demora da desapropriação, os trabalhadores sem-terras iniciaram uma marcha em protesto contra a referida demora da desapropriação.

O protesto e as marchas perduraram por vários dias, ocasionando a obstrução do fluxo na rodovia, gerando um engarrafamento de veículos em ambos os sentidos da rodovia, bem como, vários prejuízos em produtos que pereceram nos caminhões, que não tinham condições de se deslocarem, principalmente cargas animais, como gados de abates, um dos principais produtos do comércio local.

O confronto entre integrantes do MST e policiais militares ocorreu em 17 de abril de 1996 no município de Eldorado dos Carajás, no sul do Pará, em plena rodovia PA-150. A Polícia Militar foi encarregada de tirá-los do local. Além de bombas de gás lacrimogêneo, tiros foram disparados de ambos os lados, tanto pelos integrantes do MST quanto por policiais militares. O desfecho do episódio se deu com dezenove camponeses mortos e alguns policiais feridos, dentre estes, um ficou sem a visão esquerda.

Todos os 155 policiais militares, que pertenciam a dois batalhões de polícia militar da região, empregados na operação, foram levados a julgamento e, apenas os comandantes dos batalhões foram condenados a penas superiores a 150 anos de prisão.

Os batalhões responsáveis na operação de Eldorado dos Carajás, que resultou em 19 trabalhadores sem-terra foram o 4º Batalhão de Polícia Militar, sediado no município de Marabá-Pará e o 23º Batalhão de Polícia Militar, sediado no município de Parauapebas-Pará.

6.2 A AUSÊNCIA DE MEDIDAS PRO-DIREITOS HUMANOS NAS AÇÕES DA PMPA NO EPISÓDIO DE ELDORADO DOS CARAJÁS

Tomando por base alguns relatos de policiais militares que estiveram no referido evento, percebe-se que as medidas providenciadas para a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, foram insuficientes, pelo que, passaram a ser utilizados, além de granadas de gás de lacrimogêneo, armamentos letais de grosso calibre, como os fuzis .762, carabinas tipo metralhadoras, para conter os avanços dos trabalhadores rurais em direção aos policiais militares, trabalhadores de posse de facões, foices, pedaços de madeiras, pedras etc.

O avanço repentino dos trabalhadores rurais armados com vários tipos de armas brancas e outros instrumentos contundentes, em direção à tropa da Polícia Militar pegou de surpresa o comandante desta, que tinha a intenção de desembarcar e reunir os policiais militares para passar as instruções, porém, não houve tempo.

Com a chegada dos policiais militares no local, distribuídos em diversos ônibus (Autocarro), elevou os ânimos dos trabalhadores rurais que, passaram a hostilizar os policiais militares, não dando a possibilidade dos mesmos receberem as instruções de seu comandante no local.

Podemos afirmar que, ainda no interior de seus batalhões, todos os policiais militares receberam instruções prévias para a ocorrência, porém, não foram suficiente para evitar o desfecho lamentável que culminou com a morte de dezenove trabalhadores rurais.

Podemos ainda afirmar que, hoje, as atividades operacionais no âmbito das Polícias Militares, para os eventos que envolvem multidões, obedecem um escalonamento na utilização de instrumentos operacionais de menor potencial ofensivo, pautados nos princípios internacionais de Direitos Humanos, para a proteção da vida.

CONCLUSÃO

Por muito tempo os policiais militares no Brasil eram considerado o braço armado dos Estados, pelo que a realidade atual no seio da sociedade, no que diz respeito a esse pensamento, encontra-se totalmente mudado. O policial militar sai da figura de braço armado do Estado e passa a condição de parceiro da sociedade, promotor dos Direitos Humanos, e agentes da cidadania, depois da inserção dos princípios internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, ocorrendo, conseqüentemente, diversas alterações na formação e no comportamento dos policiais militares, diante das ocorrências com resultado morte ou lesão grave.

A criação da Portaria Interministerial 4226/2010, pelo governo federal, para orientar e padronizar os procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública no Brasil, dá início a uma nova fase para o seguimento da segurança pública nacional, a obediência aos princípios internacionais que estabelecem o uso da força por esse agentes. A partir desta criação, a União e cada Estado da Federação passaram a editar Resoluções em obediência à PI 4226/2010 e, no âmbito da Polícia Militar do Pará, foram criados Normas Institucionais para regulamentar o que as Resoluções no âmbito estadual estabelecia.

A criação do CONSEP a nível de Estado estabelece o elo entre as normas Federais e as normas específicas, em que cada instituição de segurança do estado deve criar, ocasionando efetivamente a inserção dos princípios internacionais de Direitos Humanos, no que diz respeito, o uso da força pelos agentes de segurança de segurança.

É importante frizar que o próprio CONSEP também cumpri diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial 2.446/10, posto que, a de números 23, ao determinar que *os órgãos de segurança pública deverão criar comissões internas de controle e acompanhamento da letalidade, com o objetivo de monitorar o uso efetivo da força pelos seus agentes*, assim, entendemos que o Estado do Pará, mediante o CONSEP, vem cumprindo as diretrizes homologadas pelo governo federal, para a inserção dos princípios internacionais de Direitos Humanos no plano institucional, quando cria a RESOLUÇÃO 173/2011-CONSEP., que versa sobre a criação do Grupo de Acompanhamento da Letalidade e Mortalidade, para monitorar para o uso efetivo da força pelos agentes de segurança pública.

No plano interno institucional da Polícia Militar do Pará, entendemos que as medidas adotadas, no diz respeito, a inserção dos princípios internacionais de Direitos Humanos, vão no caminho certo, não se colocando omissa os preceito de Direitos Humanos, tanto assim que, foram diversas as publicações em seus boletins gerais, qual podemos vislumbrar na Instrução Normativa nº 001/2013-CorGeral, que foi publicada em fevereiro de 2013, em seu boletim geral nº 027.

Entendemos que a IN 001/2013 referida acima, criada pela PMPa., consolidou a inserção dos princípios internacionais de Direitos Humanos na polícia militar do Pará, pelo que efetivou na instituição, os termos estabelecidos pela RESOLUÇÃO 202/2012-CONSEP (sobre Normas Procedimentais que resultem em letalidade ou lesão corporal com envolvimento de agentes do sistema de segurança pública no Estado do Pará), e pela RESOLUÇÃO 204/2012-CONSEP (que regulamenta o uso da força pelos agentes de segurança pública do Estado do Pará).

Entendemos que foi possível identificar todas as medidas que a Polícia Militar do Pará tomou para que se fizesse prevalecer os Princípios Internacionais de Direitos Humanos, conforme expostos nas abordagens acima, principalmente com a criação da Instrução Normativa nº 001/2013-CorGeral, publicado no Boletim Geral 027, de 07 de fevereiro de 2013, e assim, concluir que a PMPa., vem cumprindo seu papel para com o respeito aos princípios de Direitos Humanos.

Propusemos uma breve abordagem do episódio e Eldorado dos Carajás, para mostrar a importância dos Princípios dos Direitos Humanos nas atividades de Polícia, visto que, no fatídico episódio, a ausência de medidas pautadas nesses referidos princípios, coloca em risco as vidas, tanto do lado dos cidadão, quanto dos agentes de segurança que, são disponibilizados para, tão somente, garantir a paz social, na utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, evitando assim, o exagero em suas ações, preservando vidas de todos os envolvidos no local. Entendemos que, se medidas pautadas nos Direitos Humanos fossem empregadas no episódio, certamente o número de óbitos no local seria, no mínimo, muito reduzido, isso se não chegasse à zero.

Diante de tudo que foi abordado neste trabalho, propomos que a Polícia Militar do Pará busque melhorar a divulgação de suas medidas adotadas no âmbito do princípios de Direitos Humanos, para que chegue com mais praticidade aos agentes de segurança pública, mais precisamente, aos Policiais Militares, para que se torna um hábito nas ações cotidianas quando em serviços policial.

A adoção de medidas baseadas nos Princípios Internacionais de Direitos Humanos pelas Polícias Militares no Brasil tem evitado ocorrências semelhantes ao episódio de Eldorado dos Carajás, no Estado do Pará, um acontecimento fatídico que maculou o nome da Polícia Militar do Pará, e que vem resgatando sua credibilidade para a sociedade paraense.

Para nós, que fazemos parte da Instituição policial militar, fica fácil enxergar as reais mudanças ocorridas por ocasião das medidas implementadas no âmbito dos Direitos Humanos, um reflexo que traz ganho inestimável à sociedade paraense, esta que, vem sendo uma parceira na área da segurança pública, com a utilização dos serviços de telefones, enviando denúncias, sugestões e proposta de mudanças que somam para a melhoria dos serviços prestados pela Segurança Pública no Estado do Pará.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Felipe Travassos Sardinha de; *In Seminário de Direito Administrativo 2001/2002 – Estudo de Direito de Polícia*, vol. I, A.A.F.D.L. Lisboa, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2.

SALMOS, 106, Versículo 03. Bíblia Sagrada.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. (Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>)

BRASIL. Lei 3.689, de 03 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal. (Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Federal, HC nº 81.305-4/GO, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, J. 13.11.01, v.u., DJU 22.02.02, p. 35. (Disponível <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/2313-Jur-ementada-28792002-Processo-penal-Prova-Busca-pessoal-CPP-art-244-Fundada-suspeita-Nao-pode-ter-por-ase-arametros-ubjetivos>>).

CALDEIRA Teresa Pires do Rio - “DIREITOS HUMANOS OU “PRIVILÉGIOS DE BANDIDOS”? DESVENTURAS DA DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA” pesquisadora do CEBRAP e professora de antropologia da Unicamp. Consultado no site: <https://politicaedireitoshumanos.files.wordpress.com/2011/10/teresa-caldeira-direitos-humanos-ou-privilegios-de-bandidos.pdf>.

DELGADO, José Pina, *In Enciclopédia de Direito e Segurança/Coord. Jorge Bacelar Gouveia & Sofia Santos, ed. Almedina, Coimbra, 2015*.

FILHO, João Trindade Cavalcante, in “TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”. (Disponível no site: (http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teor_ia_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf).

GOUVEIA, Jorge Bacelar; *Manual de Direito Constitucional*, II, Almedina, Coimbra, 2005.

LAZZARINI, Álvaro. et al. *Direito Administrativo da Ordem Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEITE, Lúcia Maria de Figueiredo Ferraz Pereira; *In Seminário de Direito Administrativo 2001/2002 – Estudo de Direito de Polícia*, vol. I, A.A.F.D.L. Lisboa, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*; 15ª ver., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011.

LOURENÇO, Nelson, *In Enciclopédia de Direito e Segurança/Coord. Jorge Bacelar Gouveia & Sofia Santos, ed.Almedina, Coimbra, 2015,Gouveia & Sofia Santos, ed.Almedina, Coimbra, 2015.*

LUCIANO, Julio César; *In Seminário de Direito Administrativo 2001/2002 – Estudo de Direito de Polícia*, vol I, A.A.F.D. de Lisboa, 2003.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2011.

MIRANDA, Maria Bernadete. “Princípios”, *In Princípios Constitucionais do Direito Administrativo*, Revista Virtual Direito Brasil – Volume 2–nº 2–2008, (disponível em <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/ad.pdf>,

MORAES, Alexandre de. *Apud CANOTILHO, J.J. Gomes. Constituição Dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

SOUZA, Carlos Afonso Pereira de; SAMPAIO, Patricia Regina Pinheiro. O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. Disponível em: < http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/cafpatriz.html >

XAVIER, Ana Isabel, *in “A Organização das Nações Unidas”* com ISBN 978-989-8098-18-4, ed. HUMANA GLOBAL, abril de 2007 – Disponível no site – (http://www.dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf).

Documentos Internacionais

ATO COMPLEMENTAR Nº 31, DE 28.12.1966. Disponível no site:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-31-66.htm

CARTA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, das Nações Unidas, Disponível no site: http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_2.pdf.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Disponível no site: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DE VIENA, Disponível: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>.

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS NA APLICAÇÃO DA LEI. Adotado pela ONU em 1979. Disponível no site: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_21.htm.

PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E ARMA DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS NA APLICAÇÃO DA LEI. Adotado pelo oitavo congresso das Nações Unidas, em Havana-Cuba. 1990.

RESOLUÇÃO nº 2.200-A. PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS e CULTURAIS, da Assembléia Geral da ONU. Disponível no site: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>

Documentos e Legislações Internas Brasileiras.

BOLETIM GERAL nº 027/2013, Polícia Militar do Pará, Disponível no site: http://www.pm.pa.gov.br/sites/default/files/files/2013_02_07-bg027a.pdf.

BOLETIM GERAL nº 142/2012, Polícia Militar do Pará, Disponível no site: http://www.pm.pa.gov.br/sites/default/files/files/2012/BG_142_DE_03_AGO_2012.pdf

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA. Disponível no site:
<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DO BRASIL DE 1988. Disponível no site:
(Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>).

DECRETO LEGISLATIVO Nº 226/91- Aprova a Resolução 2.200-A (PIDCP)

DECRETO LEI Nº 592/1992 – Faz vigorar a Resolução 2.200-A (PIDCP)

DECRETO LEI Nº 678/1992 – Promulga a CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – Pacto são José da Costa Rica. Disponível no site:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

DECRETO LEI Nº 1.631 - RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DA LETALIDADE E MORTALIDADE/GALM-CONSEP-2013, alterou as Resoluções do CONSEP Nºs 173/11 e 204/12 e ainda complementou a Resolução nº 202/12/CONSEP.

DECRETO LEI Nº 3.689 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>).

DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMA DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. : <http://www.mvb.org.br/campanhas/portaria4226.php>.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 – Equivale os Tratado Internacional e Convenções sobre Direitos Humanos às Normas Constitucionais. Disponível no site:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm

HABEAS CORPUS Nº 89.429 – Julgado sobre o Uso das ajgemas – Disponível no site:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000109433&base=baseMonocraticas>

HABEAS CORPUS Nº 89.429 – Julgado sobre o uso de Arma de fogo sem o porte. Disponível: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc91952.pdf>

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 001/2013, no âmbito da Polícia Militar do Pará, publicado no Boletim Geral nº 027, de 07 de fevereiro de 2013.

LEI nº 5.172 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm

LEI nº 5.944/1996 – Estado do Pará, de 02 de fevereiro de 1996.

LEI nº 13.060/14 – Estabelece regras quanto o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm

PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 4226/10, com publicação no Diário oficial da União em 03 de janeiro de 2011.

PROGRAMA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm.

RESOLUÇÃO nº 202/2012-CONSEP. Homologado através do Decreto nº 637/12, Estado do Pará.

RESOLUÇÃO nº 204/2012-CONSEP. Homologado através do Decreto nº 647/13, Estado do Pará.

Sites Consultados

[http://br.humanrights.com/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/-](http://br.humanrights.com/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/)

https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_jur%C3%ADdico

<http://museudigitaldapmpa.blogspot.pt/p/historia.html>, n

(http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/diversos_viena_gui_a_historico.pdf)

https://www.egpa.pa.gov.br/segup_site/node/1882

(http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/I_INTROD.pdf), “Introdução sobre os Direitos Humanos”,

<https://www.ibccrim.org.br/artigo/2313-Jur-ementada-28792002-Processo-penal-Prova-Busca-pessoal-CPP-art-244-Fundada-suspeita-Nao-pode-ter-por-base-parametros-subjetivos>

<http://www.mvb.org.br/campanhas/portaria4226.php>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm - Lei de uso de instrumento de menor potencial ofensivo

<http://www.pm.pa.gov.br/sites/default/files/files/bg027-13a.pdf>.